



CONGRESSO NACIONAL

SECRETARIA-GERAL DA MESA

SECRETARIA DE COMISSÕES

SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

EMENDAS

APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554**, ADOTADA EM 23 DE DEZEMBRO DE 2011, E PUBLICADA NO DIA 26 DO MESMO MÊS E ANO QUE, "Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002":

CONGRESSISTAS	EMENDAS Nº'S
Deputado ALFREDO KAEFER (PSDB)	033
Deputado ANTONIO BULHÕES (PRB)	009
Deputado ANTONIO CARLOS M. NETO (DEM)	005,008,013
Deputado ANTONIO CARLOS M. THAME (PSDB)	003,004
Deputado ANTHONY GAROTINHO (PR)	029
Deputado AUDIFAX (PSB)	001
Deputado GERALDO SIMÕES (PT)	030
Deputado GUILHERME CAMPOS (PSD)	011,042

Deputado HELENO SILVA (PRB)	034,035,036,037, 038,039,040,048
Senador INÁCIO ARRUDA (PC do B)	043,044,045,046, 047,049,050
Deputado JERÔNIMO GOERGEN (PP)	014
Deputado LUIS CARLOS HEINZE (PP)	031,032
Deputado MANOEL JUNIOR (PMDB)	002
Deputado OTAVIO LEITE (PSDB)	015,016
Deputado OZIEL OLIVEIRA (PDT)	021,022,023,024, 025,026,027,028
Deputado ROBERTO BALESTRA (PP)	041
Deputado ROGÉRIO CARVALHO (PT)	006,007,012
Deputado RUBENS BUENO (PPS)	010
Senador WALDEMAR MOKA (PMDB)	017,018,019,020

SACM

TOTAL DE EMENDAS: 50

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00001

✓ Data 07/02/2012

Medida Provisória nº 554/2011

Autor Deputado Audifax (PSB/ES)	Nº do Prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
---------------	-----------------	-----------------	--	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao Art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011, o seguinte § 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 1.

.....

'Art. 4º-A.....

§ 5º O pagamento das subvenções de que trata o caput, com vistas ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, não ficará condicionado à exigência de devedor secundário ou indiretos, avalistas ou fiadores.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda pretende garantir que não seja necessário avalista ou fiador para ser beneficiário da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória.

Como explicitado na Exposição de Motivos da MP, a concessão desse crédito visa o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte do Programa Nacional Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO).

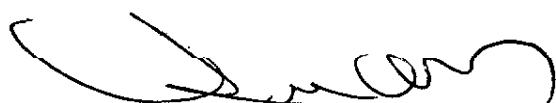
Para alcançar um número maior de beneficiários, e promover a geração de

emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros, é fundamental a desburocratização do acesso a este crédito.

Um dos entraves encontrados, atualmente, para operações desta natureza é a elevada taxa de juros aplicada nessas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais e, nesse sentido, deve-se, então, incluir explicitamente a não exigência para o pagamento das subvenções de fiador ou avalista.

Diante do pretendido pela Medida Provisória e pelo Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), a exigência de fiador ou avalista inviabiliza, por vezes, o acesso ao crédito e dificulta o alcance dos objetivos expostos, afastando o público-alvo deste Programa do acesso a taxas de juros nos termos estabelecidos pela MP.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 2012.



Deputado AUDIFAX
PSB/ES

PARLAMENTAR

**MPV - 554
00002**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**Proposição
MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 554/2011**

**Autor
DEPUTADO MANOEL JUNIOR**

nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página

Artigo Inclusão

Parágrafo

Inciso

Alínea

EMENDA Nº. - CN

Acrescente-se o Art.1º-A, a MP 554/2011 com a seguinte redação:

"Art.1º-A. Fica reduzida a zero a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre as baterias automotivas e industriais compostas por Chumbo (Pb) e Ácido Sulfúrico (H_2SO_4), em cuja produção sejam utilizadas matérias-primas representadas por resíduos reciclados, inclusive bens descartados e inservíveis, e que as referidas matérias-primas correspondam a, pelo menos, 70% (setenta por cento) do peso dos materiais sólidos empregados no processo de produção.

§ único. Somente poderão usufruir do benefício instituído por esta Medida Provisória os fabricantes de baterias automotivas e industriais que não gozem de incentivos fiscais para desenvolvimento regional e que possuam todas as licenças ambientais exigidas por lei.

JUSTIFICATIVA

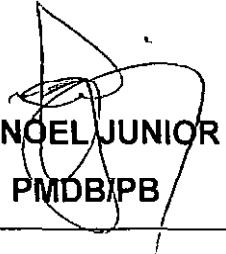
O texto apresentado na MP 554/2011 reduz a zero e incentiva a comercialização dos produtos de informática que menciona.

Contudo, o setor de baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico

merece igualmente tratamento tributário diferenciado, ante o alto potencial poluidor dos referidos produtos e ser componente dos suprimentos para informática. O texto proposto incentivará, também, a coleta das baterias inservíveis, atendendo, assim, aos princípios maiores da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei 12.305/2010.

Propomos essa emenda com base, inclusive, como forma de incentivos aos fabricantes de tão importante produto, que igualmente é utilizado não só na indústria automobilística, como também para a indústria de informática, já que as mesmas baterias fabricadas com chumbo e ácido sulfúrico são utilizadas como estabilizadores de energia, nas telecomunicações, bancos e em diversas outras aplicações em atividades empresariais correlatas à informática. O desenvolvimento da indústria de baterias certamente fortalecerá, também, o desenvolvimento da indústria de informática e telecomunicações.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012


MANOEL JUNIOR
PMDB/PB

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00003

Data
07/02/2012

proposição
Medida Provisória n.º 554, de 23 de dezembro de 2011

autor
Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 Supressiva **2.** substitutiva **3.** modificativa **4.** aditiva **5.** Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
---------------	---------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 23 de Dezembro de 2011, a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 4º-A

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º A distribuição da subvenção de que trata o caput será feita mediante sistemática de pregão eletrônico que, entre outros requisitos para determinação das entidades que receberão a subvenção, deverá considerar, conjuntamente, os seguintes critérios:

I – maior valor a ser aplicado em microcrédito produtivo orientado;
II – maior proporção entre o valor aplicado pela instituição financeira e o valor das suas exigibilidades em depósitos à vista depositados no Banco Central do Brasil;
III- menor taxa de juros ao mutuário final;

§ 6º Caberá ao Ministro da Fazenda:

I-

II-

III- respeitados o disposto no § 5º deste artigo e a dotação orçamentária reservada a esta finalidade, estipular os limites anuais de subvenção por instituição financeira;

IV-

§ 7º As instituições financeiras participantes deverão encaminhar ao Ministério da Fazenda informações relativas às operações realizadas, no formato e na periodicidade indicado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”

Justificação

O objetivo da Emenda é garantir que a distribuição da subvenção econômica prevista na MP 554, de 2011, seja feita com base em critérios transparentes, utilizando-se a sistemática de leilão eletrônico, que garantam maior direcionamento de recursos das instituições financeiras para o microcrédito produtivo orientado e menores taxas de juros.

PARLAMENTAR

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00004

Data 07/02/2012	proposição Medida Provisória n.º 554, de 23 de dezembro de 2011
---------------------------	---

autor Dep. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)	n.º do prontuário 332
--	---------------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	---	---	--

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

O Art. 1º da MP 554, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Art. 4º A.....

.....

Art. 4º B.....

.....

Art. 4º C.....

.....

Art. 4º D O Ministro da Fazenda deverá encaminhar ao Congresso Nacional relatórios trimestrais informações detalhadas sobre a concessão da subvenção de que trata o art. 4º A, incluindo, e outros dados:

I – Valor da subvenção efetivamente concedida, por instituição financeira;

II- Valor dos desembolsos efetuados em microcrédito produtivo orientado, bem como quantidade mutuários contemplados, taxa média de juros e principais segmentos produtivos beneficiados, tais essas informações detalhadas por instituição financeira recebedora da subvenção econômica;

III – Valor das aprovações e desembolsos de microcrédito produtivo orientado por município Federação e estimativa de impacto direto na geração de novos empregos, detalhadas por instituição financeira recebedora da subvenção econômica”

Justificação

O objetivo da presente Emenda é garantir que o Congresso Nacional e, portanto, toda a sociedade brasileira, tenha acesso a informações periódicas sobre a implementação do disposto na MP 554, de 2011, e seus impactos sobre o aumento da disponibilidade de microcrédito produtivo orientado e sobre a geração de novos empregos na economia brasileira. No nosso entender, trata-se de providência importante para garantir uma maior transparéncia na alocação de recursos públicos.

PARLAMENTAR

MPV - 554

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
07/02/2012	Medida Provisória nº 554, de 2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM / BA	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

“Art. 3º

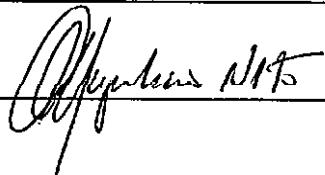
I – os beneficiários, **observada a preferência para tomadores de menor porte;**

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Pela presente emenda pretende-se garantir tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte, conforme previsto no inciso IX do art. 170 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR



MPV - 554

00006

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA N°

Art. 1º O art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar com o seguinte parágrafo único:

"Art. 3º

Parágrafo Único. O empregador beneficiado com os financiamentos de que trata o art. 2º que for condenado em processo judicial em decorrência da utilização do trabalho escravo, ou condição análoga, não poderá receber e perderá, imediatamente, o financiamento concedido, bem como não poderá obter novo financiamento por um prazo de 2 (dois) anos." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que, entre outros, a Medida Provisória (MP) nº 554, de 2011, busca criar novo mecanismo de financiamento por parte das instituições financeiras oficiais federais para a estocagem de álcool combustível, visando reduzir a volatilidade de preço e de contribuir para a estabilidade da oferta do produto. Portanto, o escopo central da MP é minimizar as grandes oscilações de preços e de oferta verificadas nos períodos de safras e de entressafra, quando, "por falta do produto, o preço do etanol combustível ficou próximo da

gasolina, que, por também ser misturada com etano anidro, teve seu preço valorado. (...) tendo em vista que a estocagem de álcool combustível é um importante instrumento de política pública para a manutenção do equilíbrio do abastecimento e dos preços, faz-se necessário autorizar a criação de linha de crédito permanente para a estocagem do produto, pelo prazo de cinco anos" (trecho da Exposição de Motivos).

E de fato, o setor sucroalcooleiro reivindica a muito tempo alternativas para suprir a demanda de álcool nos mercados interno e externo, principalmente na entressafra. O risco de desabastecimento e de volatilidade nos preços mantém na agenda de associações, empresas e unidades produtoras o debate sobre estoques reguladores.

Dante do aperfeiçoamento da legislação que regula o financiamento para estocagem de álcool combustível (Lei 10.453, de 2002), via a MP entrelada, que terá específico financiamento visando a equalização das taxas de juros do financiamento principal e usará integralmente recursos da CIDE e outras fontes do orçamento da União, mister se faz exigir a plena responsabilidade social do setor sucroalcooleiro.

Portanto, a Emenda veda a concessão de financiamento ou determina a imediata suspensão deste financiamento por parte da União, ou de entidade financeira por ela controlada, às usinas, destilarias e distribuidores de álcool combustível sucumbentes em processo judicial que concluiu pela existência da exploração de trabalho escravo.

Além disso, é preciso estabelecer prazo para essa vedação, senão, estar-se-ia criando uma sanção de caráter perpétuo, o que não se harmoniza com os fundamentos de um Estado Democrático de Direito.

E, justamente, com base nos fundamentos do Estado Democrático de Direito é que a nossa legislação já prevê, por um lado, a função social da propriedade (que é observada quando se respeita os direitos sociais, trabalhistas, a dignidade da pessoa humana e a justiça social); e, pelo outro lado, hipóteses semelhantes, que podem servir como parâmetro para a Emenda em apreço. A Lei nº 8.429, de 1992, por exemplo, estabelece como sanção para o ilícito de improbidade administrativa a proibição de contratar com o Poder Público ou dele receber benefícios fiscais ou creditícios pelo prazo que varia de três a dez anos, dependendo da gravidade do ato ímparo praticado (art. 12).

Outros exemplos podem ser citados, a saber:

- ✓ O governo de Tocantins sanciona a lei 1.726/2006 que proíbe contratar empresas envolvidas direta ou indiretamente com trabalho escravo.
- ✓ A Lei Estadual 4.744/2006 é sancionada, originária do Projeto de Lei 827/2003, - de Alessandro Molon, que proíbe o Estado do Rio de Janeiro de contratar empresas ou pessoas envolvidas com trabalho escravo.
- ✓ O MTE edita a portaria 540/2004 regulamentando o Cadastro dos Empregadores autuados pela prática usual de trabalho escravo e fixando a permanência por dois anos de seus nomes nesta lista suja, se forem cumpridas as exigências legais.
- ✓ O Projeto de Lei 2022/1996 do deputado Eduardo Jorge veda a participação de empresas, envolvidas direta ou indiretamente com trabalho escravo, em contratos e licitações com órgãos e entidades públicas.
- ✓ O deputado federal Jaques Wagner propõe o Projeto de Lei 429/1999 que proíbe contratos entre empresas brasileiras ou sediadas no Brasil e empresas que explorem, em outros países, trabalho escravo, trabalho infantil, trabalho degradante, forçado ou lesivo à saúde do trabalhador ou trabalhadora.
- ✓ No Senado, Pedro Simon apresenta Projeto de Lei 25/2005 que legaliza a lista suja; e Ana Júlia Carepa propõe o PL 108/2005 que restringe crédito a quem tenha incorrido em prática escravagista ou lesiva ao meio ambiente.
- ✓ Os deputados federais Chico Alencar e Antônio Carlos Biscaia propõem emenda à lei das inelegibilidades que impeça candidaturas dos que tenham sido condenados por usar trabalho escravo.
- ✓ o Substitutivo da senadora Marina Silva ao PL 487/03 veda o acesso a incentivos fiscais, créditos bancários e contratos públicos a qualquer pessoa jurídica que tenha envolvimento direto ou indireto com trabalho escravo. De acordo com esta proposta as empresas que participarem de licitações terão que apresentar certificado fornecido pelo Ministério do Trabalho e Emprego provando não ter pendências trabalhistas.

Logo, dado o grau de reprovabilidade das condutas que a Emenda prevê, a vedação constante pode viger por um prazo de 2 (dois) anos.

Por fim, saliente-se que boa parte dos produtores e distribuidores de álcool combustível precisam mudar a imagem de exploração de trabalho escravo que nações estrangeiras utilizam para embargar o comércio internacional por meio de decisões "extra-alfandegária e sanitária". Tal imagem nem sempre é real para todo o setor, mas infelizmente é várias vezes concretas e persistente em nosso País.

Sala das Comissões,

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

**MPV - 554
00007**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº

Art.1º O art. 3º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....
VIII – regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IX – certificado de regularidade trabalhista.

Parágrafo Único. A documentação relativa à regularidade trabalhista consistirá em:

I – certidão da Justiça do Trabalho referente à execução de crédito trabalhista, ou comprovação de que esse crédito está judicialmente garantido;

II – certidão da Delegacia Regional do Trabalho;

III – declaração do próprio interessado de que não consta na lista suja do Ministério do Trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A Exposição de Motivos da Medida Provisória nº 554, de 2011, consigna que o texto legal autoriza "a criação da linha de crédito para estocagem de etanol e a possibilidade de equalização de taxas de juros, remetendo ao Conselho Monetário Nacional (CMN) a competência para definir encargos financeiros, prazos, beneficiários, volume ou fontes alternativas de recursos, entre outros".

No caso, a MP em apreço estabelece em seu art. 3º que o CMN, com base em sugestão do Conselho Interministerial do Açúcar e do Álcool (CIMA), estabelecerá as condições e critérios para a concessão dos financiamentos, devendo, no mínimo, definir: I - os beneficiários; II - o volume anual de recursos; III - os prazos dos financiamentos e a forma de amortização; IV - os encargos financeiros; V - as instituições financeiras operadoras; VI - a remuneração das instituições financeiras; e VII - as garantias mínimas a serem exigidas.

Assim sendo, para resguardar o interesse público e assegurar a fiel execução da atividade econômica com justiça social, a nossa Emenda acrescenta duas novas condicionantes para que o setor sucroalcooleiro possa usufruir da nova linha de financiamento, a saber:

- ✓ regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

- ✓ certificado de regularidade trabalhista.

Logo, estabelece-se como exigência para uma usina, destilaria ou distribuidora de álcool combustível habilitar-se no processo de financiamento, certidão de regularidade fiscal e trabalhista, visto que é imperativo que o Poder Público pactue e preste benefício a uma empresa que mantém postura ilibada e cumpra as obrigações.

Esclareça-se que por certidão de regularidade trabalhista entende-se:

- ✓ a certidão negativa da Justiça do Trabalho referente à existência de execução de crédito trabalhista, ou, quando for o caso, a devida comprovação de que esse crédito se encontra judicialmente garantido na Justiça Trabalhista;

- ✓ a certidão da Delegacia Regional do Trabalho (DRT), o qual, lavrado auto de infração a empresa pode apresentar defesa, com direito de recurso administrativo na hipótese de decisão desfavorável. A empresa também pode se socorrer junto ao Poder Judiciário contra a lavratura do mencionado auto de infração ou decisão administrativa desfavorável;
- ✓ declaração prestada pelo próprio interessado de que não consta na chamada "lista suja" do Ministério do Trabalho, divulgada somente pela rede mundial de computadores (internet) referente a constatação de trabalho escravo pelo grupo de fiscalização móvel desse ministério. Evidentemente que a declaração falsa constitui crime de falsidade ideológica.

Assim, a presente Emenda completa a diretriz maior de um Estado Democrático de Direito, no sentido de que a Administração Pública, por diversos meios, deve exigir de todos, o cumprimento da legislação, especialmente a dos direitos sociais.

É bom lembrar que o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) editou a Portaria 1.234/2003, que cria o Cadastro dos Empregadores punidos por usar habitualmente mão de obra escrava, conhecida como lista suja. E o MTE editou ainda a portaria 540/2004 regulamentando o Cadastro dos Empregadores autuados pela prática usual de trabalho escravo, fixando a permanência por dois anos de seus nomes nesta dita lista suja, se forem cumpridas as exigências legais. E, por sua vez, tal lista suja do Ministério do Trabalho já foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal plenamente constitucional. O certo é que essa lista tem impedido que empresas onde se constataram a existência de trabalho escravo possam obter créditos e financiamentos de entidades públicas e privadas.

Sala das Comissões,

Deputado ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE

MPV - 554

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
02/02/2012	Medida Provisória nº 554, de 2011

Autor	Nº do prontuário
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/PB	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte § ao art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, incluído pelo art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

“Art. 4º-A

.....
§ Nas operações de microcrédito produtivo orientado de que trata este artigo, fica assegurada ao tomador final taxa de juros máxima de 8% (oito por cento) ao ano.”

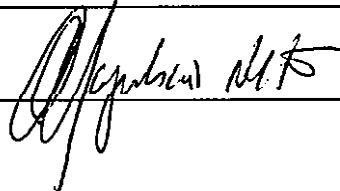
JUSTIFICATIVA

Conforme Exposição de Motivos (EM) encaminhada pelo Poder Executivo, um dos grandes obstáculos à ampliação do alcance das operações de microcrédito é a elevada taxa de juros cobrada nessas operações, decorrente, em grande parte, da não exigência de garantias reais.

Nesse sentido, a presente Medida Provisória tem por finalidade conceder subvenção econômica a instituições financeiras, no montante de R\$ 500 milhões anuais, de forma a equalizar parte dos custos envolvidos em tais operações, cujas taxas de juros ao tomador final informadas na referida EM ficarão limitadas a 8% (oito por cento) ao ano.

Portanto, a presente emenda tem por finalidade assegurar ao tomador final a taxa de juros máxima indicada na EM, mas não integrante do texto da MP nº 554, de 2011.

PARLAMENTAR



**MPV - 554
00009**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição MP 554/2011	nº do prontuário
	Autores DEP. ANTONIO BULHÕES	
1.() Supressiva 2.() substitutiva 3.() modificativa 4.(X)aditiva 5.()Substitutivo global		

TEXTO / JUSTIFICATIVA

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 2005, acrescido pela Medida Provisória nº 554, de 2011, o seguinte parágrafo:

“§ Fica assegurada prioridade no pagamento da subvenção às instituições financeiras que possuam programas diferenciados de microcrédito produtivo orientado destinados a idosos e pessoas com deficiência.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que milhões de idosos e pessoas com deficiência, segmentos sociais normalmente marginalizados e que encontram severas dificuldades para conseguir uma colocação no mercado de trabalho, sejam favorecidos por programas especiais de microcrédito produtivo orientado e adquiram condições para promover o próprio sustento e de seus familiares. Para tanto, sugerimos modificação no texto da Medida Provisória de modo a conferir prioridade na concessão da subvenção econômica da União às instituições financeiras que possuírem programas de microcrédito destinados especificamente a esses setores.

Sala da Comissão, em de fevereiro de 2012.


**Dep. ANTONIO BULHÕES
PRB/SP**

**MPV - 554
00010**

Medida Provisória nº 554, de 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

Fica acrescido o seguinte Art. 4-D ao art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

"Art 1º.....

Art. 4-D O Ministério da Fazenda deverá divulgar e enviar, trimestralmente, ao Congresso Nacional, relatório de desempenho com informações detalhadas sobre as operações provenientes das subvenções de que trata o art. 4º-A, contemplando, entre outras informações:

- a) instituições financeiras beneficiadas e os respectivos valores totais das subvenções concedidas;
- b) valor total e médio dos financiamentos concedidos, por instituição financeira;
- c) valor total e valor médio, por instituição financeira, da equalização praticada;
- d) quantitativo de empreendedores beneficiados, por instituição financeira e por Estado.

Parágrafo único. O relatório será encaminhado ao Congresso Nacional até o último dia do semestre subsequente ao semestre de referência."

JUSTIFICATIVA

O Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO) foi criado pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, com o objetivo de propiciar geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares, pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, com renda bruta anual de até R\$ 120 mil. A concessão desse crédito visa ao atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas

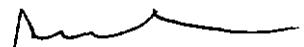
empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, atendimento ao tomador final dos recursos por pessoas treinadas (agentes de crédito) e manutenção desse contato durante o período do contrato para acompanhamento e orientação.

Segundo a Exposição de Motivos que acompanha esta MP, o governo entende que o referido programa necessita de ajustes com vistas a alcançar um número maior de beneficiários, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. Um dos entraves encontrados, atualmente, é a elevada taxa de juros aplicada a essas operações, motivada em grande parte pelos elevados custos registrados em operações de pequeno porte contratadas em sua grande maioria, sem a exigência de garantias reais. Daí, segundo o governo, surge a necessidade de subvenções às instituições financeiras.

Surgem, para nós, duas questões. A primeira refere-se à transparência, que é uma das armas fundamentais que a sociedade tem para a fiscalização da aplicação correta dos recursos públicos. De outra parte, cabe aos agentes públicos agir com transparência. Tal necessidade se faz mais presente quando se encontram envolvidos montantes significativos de recursos públicos. Alia-se a isso, o fato de que estes recursos serão subvencionados e repassados às instituições financeiras. Ou seja, toda a sociedade deverá arcar com os custos dessas operações que transferirão dinheiro do Tesouro para instituições financeiras habilitadas a operar nesse segmento. Segundo o Ministério do Trabalho e Emprego, as instituições financeiras atualmente habilitadas são: Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco BMG S.A, Banco da Amazônia, Socinal S.A. – Crédito Financiamento e Investimento, Banco do Rio Grande do Sul e Banco ABN Amro Real S.A.

Diante disso, sugerimos que o Ministério da Fazenda elabore relatório trimestral com as principais informações sobre suas operações com esses recursos, divulgando-o à sociedade e enviando-o ao Congresso Nacional.

Sala da Sessão, em 7 de 02 de 2012.


Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR

MPV - 554

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 554/11

Autor	Nº do prontuário			
Deputado GUILHERME CAMPOS				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

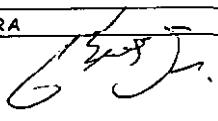
O art.1º da MP 554/11, que modifica o art.4º-B da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

S 4º-B. A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, **em quíntuplo**, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

JUSTIFICAÇÃO

Em caso de cometimento de infração por meio da aplicação irregular ou desvio dos recursos provenientes das subvenções, entendemos que a devolução em dobro não é suficiente para inibir o malfadado ato. Assim, a devolução em quíntuplo nos parece mais desestimulante em uma relação custo-benefício, por parte de tal intenção.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/02/12	

**MPV - 554
00012**

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA 554, DE 2011.

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA Nº

Art.1º O art. 1º da Medida Provisória nº 554, de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 4º-D:

"Art. 4º-D A fruição da subvenção econômica de que trata o art. 4º-A condiciona-se ao atendimento cumulativo dos seguintes requisitos pelas instituições financeiras:

I – regularidade junto ao Banco Central do Brasil – BACEN;

II - regularidade fiscal em relação aos impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

III – regularidade trabalhista mediante certidões da Delegacia do Trabalho da circunscrição judiciária onde se localiza a sede e o empreendimento, e da Caixa Econômica Federal, enquanto curadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS;

IV – comprovar cumprir o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

§1º. Os Bancos Comerciais e Bancos Múltiplos com Carteira Comercial devem, além dos requisitos contidos neste artigo, reservar vagas de empregos de até:

- a) 2% (dois por cento) de jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008;
- b) 2% (dois por cento) para os apenados em regime semi-aberto e egressos do sistema penitenciário;
- c) 2% (dois por cento) para pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

§2º. As condições para fruição da subvenção econômica de que trata este artigo também se aplicam às instituições financeiras que tenham acesso ao subsídio de forma indireta, por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato, contrato de parceria ou repasses de operações contratadas, dentre outros instrumentos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O escopo desta Emenda é estabelecer contrapartida social para que as instituições financeiras possam receber do Estado brasileiro subvenção econômica sob a forma de equalização de parte dos custos a que elas estão sujeitas para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo. Explica-se:

O Poder Executivo entende que o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO necessita de ajustes para alcançar um número maior de beneficiários. É bom lembrar que o objetivo desse programa é propiciar a geração de trabalho e renda para os microempreendedores populares, promovendo a geração de emprego e renda a milhões de empreendedores brasileiros. A Exposição de Motivos ofertada pelo governo federal diz que “a estimativa é de que, ao final de 2013, cerca de 3,5 milhões de empreendedores estejam sendo beneficiados pelas linhas de crédito desse programa”.

Ademais, são recursos do PNMPO: (a) Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e (b) Parcela dos recursos dos depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei no 10.735, de 2003. As instituições financeiras operadoras no âmbito do PNMPO com os recursos do FAT são o

Banco do Brasil, a Caixa Econômica Federal, o Banco do Nordeste, o Banco da Amazônia, o Banco Nacional de Desenvolvimento Social - BNDES (instituições financeiras oficiais de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990); e com a parcela dos recursos de depósitos à vista: os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Assim, com o objetivo de incentivar o aumento da oferta de crédito produtivo orientado, o Poder Executivo propõe que a União equalize parte dos custos decorrentes da contratação e acompanhamento dessas operações pelas instituições financeiras, desde que elas pratiquem taxas de juros de 8% a.a (oito por cento ao ano) ao microempreendedor. E assim o faz por meio da Medida Provisória nº 554, de 2011.

Ressalte-se que a subvenção econômica será concedida aos bancos comerciais, bancos múltiplos com carteira comercial, Caixa Econômica Federal, bancos de desenvolvimento, e as agências de fomento decorrentes da privatização dos bancos estaduais.

Então, a Emenda estipula contrapartida social no PNMPO, a saber:

- Regularidade fiscal da empresa, englobando as contribuições da previdência social;
- Regularidade nas relações trabalhista, englobando o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS e as condições de trabalho fiscalizadas pelas Delegacias Regionais do Trabalho;
- Preenchimento das vagas destinadas aos portadores de necessidades especiais previstas no Plano de Benefícios da Previdência Social (art. 93 da Lei nº 8.213, de 1991).
- Para as empresas com 100 (cem) ou mais empregados deverão ser reservadas vagas de empregos de até 2% para:
- Jovens oriundos de programas de inclusão educacional-profissional e de cumprimento de medidas sócio-educativas, inclusive do Programa Nacional de Inclusão do Jovem – PROJOVEM;
- Presidiários apenados em regime semiaberto e egressos do sistema penitenciário;
- Pessoas com idade superior a 50 (cinquenta) anos.

Nesse passo, a Emenda determina que iguais condições para a fruição da subvenção econômica também se aplicam às instituições financeiras que tenham acesso ao subsídio de forma indireta, por meio de repasse de recursos dos bancos, por mandato ou contrato de parceria, ou repasses de operações contratadas, dentre outros instrumentos.

Assim sendo, o Projeto observa, por um lado, a diretriz constitucional que diz que compete ao Estado brasileiro garantir o desenvolvimento nacional e ao mesmo tempo erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir a desigualdades sociais e regionais; e, pelo outro lado, ter uma ordem econômica fundada na livre iniciativa e valorização do trabalho, mas uma ordem social que tem como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Sala das Comissões,


Deputado ROGÉRIO CARVALHO
PT/SE

MPV - 554

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Proposição Medida Provisória nº 554, de 2011
--------------------	--

Autor Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto - DEM/BA	Nº do prontuário
---	------------------

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 554, de 2011:

“Art. 4º Caberá ao Ministério da Fazenda:

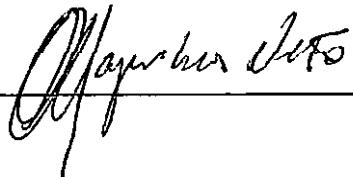
I - definir a metodologia para a concessão da equalização das taxas de juros de que trata o art. 2º; e

II - produzir e divulgar relatório anual sobre as operações de financiamento a que se refere o art. 2º, contemplando, entre outras, informações referentes aos montantes de subvenção, volume de recursos, prazos, instituições operadoras e encargos financeiros.” (NR)

JUSTIFICATIVA

Por envolver recursos subsidiados, julgamos fundamental que as operações de financiamento tratadas pela Medida sejam cercadas de total transparência, devendo o Ministério da Fazenda produzir e divulgar relatório anual com informações detalhadas sobre os créditos concedidos.

PARLAMENTAR



Acrescenta-se os arts. 6º, 7º, 8º e 9º na MPV nº 554, de 2011, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade social – COFINS sobre as receitas decorrentes da venda de produtos classificados nos códigos 0903.00 e 0903.00.90 da Tabela de Incidência do Imposto de Produtos Industrializados – TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006.

.....

Art. 7º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação de produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos.

Art. 8º A pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o valor da aquisição dos produtos classificados nos códigos 0903.00 da TIPI, utilizados na elaboração dos produtos classificados nos códigos 0903.00.10 e 0903.00.90 da TIPI.

§ 1º O disposto no § 4º aplica-se somente à parcela dos créditos presumidos determinada com base no resultado da aplicação, sobre o valor da aquisição dos bens classificados na posição 0903.00 da TIPI da relação percentual existente entre a receita de exportação e a receita bruta anual auferidas em cada mês.

Art. 9º O disposto nos arts. 6º a 8º será aplicado somente após estabelecido termos e condições pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitando, no mínimo, o prazo de que trata o inciso II do caput do art. 22.

Parágrafo Único. O disposto nos arts. 8º e 9º, Da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, não mais se aplica às mercadorias ou aos produtos classificados nos

códigos 0903.00 e 21.01.20.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM a partir da data de produção de efeitos definida no caput.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende-se estender à erva Mate, os benefícios já proporcionados a outras cadeias produtivas como a exemplo a do Café, entre outras pelas seguintes razões: I) Trata-se de uma cultura importante na Região Sul do País que abarca um significativo número de produtores rurais; II) a erva mate é um produto extrativista sustentável que não agrede e benficia o meio ambiente; III) a erva mate é de fato um alimento e integra a cesta básica de alimentos na região Sul do Brasil. IV) a erva mate é um produto com potencial para progressivamente substituir à produção de fumo, possibilitando a geração de renda e melhores condições de vida para os atuais produtores desta última cultura; V) a erva mate poderá ser bem explorada, em termo de marketing, na realização da Copa do Mundo de 2014 nas cidades-sedes do Sul do País, abrindo perspectivas de proporcionar uma nova fonte de exportação desse produto pelo Brasil; VI) a erva mate é um produto que proporciona baixa lucratividade à sua cadeia produtiva, sendo juto ser beneficiada coma as mesmas medidas de incentivo da cadeia produtivo de outros produtos agrícolas, como por exemplo, café.

Sala das Comissões, em 07 de fevereiro de 2012.



JERÔNIMO GOERGEN

Deputado Federal – PP/RS

MPV - 554
00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2012

proposição
Medida Provisória n.º 554, de 23 de Dezembro de 2011

autor
Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ

n.º do prontuário
316

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. X aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

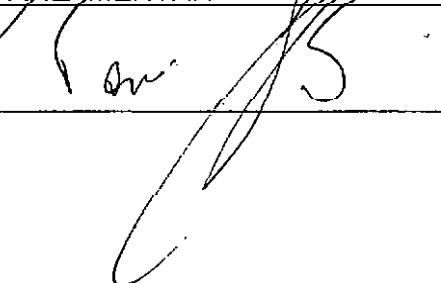
O Art. 4º A da Lei nº 11.110, de 15 de abril de 2005, incluído pela presente MP 554, de 2011, fica acrescido de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§º Nas operações de microcrédito produtivo orientado, viabilizadas pela concessão da subvenção econômica prevista no caput, deverá ser dada prioridade para financiamentos à pessoas com deficiência.

Justificação

O objetivo da presente Emenda é permitir que a concessão do microcrédito produtivo orientado leve em conta a necessidade premente de favorecer a ocupação e o empreendedorismo por parte de pessoas com deficiência, seja como instrumento de estímulo à atividade econômica, seja como forma de garantir a esses brasileiros as condições necessárias para seu pleno desenvolvimento.

PARLAMENTAR



MPV - 554

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

07/02/2012	proposição Medida Provisória n.º 554, de 23 de dezembro de 2011			
autor Deputado Otavio Leite – PSDB/RJ				
n.º do prontuário 316				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 4ºA da Lei nº 11.110, de 15 de abril de 2005, incluído pela presente MP 554, de 2011, fica acrescido de um novo parágrafo, com a seguinte redação:

§º Fica facultada à concessão da subvenção econômica de que trata o caput para instituições financeiras que apoiem programas de microcrédito produtivo orientado elaborados em conjunto com Estados e Municípios, relacionados com atividades de geração de emprego e renda, baseadas no empreendedorismo, inclusive por intermédio de arranjos produtivos locais.

Justificação

A Emenda que apresentamos busca garantir que a subvenção econômica estabelecida pela MP 554, de 2011, e, portanto, o microcrédito produtivo orientado, possa também fruir por intermédio de programas elaborados em conjunto com órgãos de fomento estaduais e municipais. Com isto poderia ser melhor estruturada a demanda por microcrédito, aumentando o impacto do financiamento na geração de emprego e renda e de novos empreendedores.

PARLAMENTAR

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00017

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor SENADOR WALDEMIRO MOKA -PMDB - MS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para cada CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em

valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**.

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de **R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais)**. Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores.

PARLAMENTAR

MPV - 554

00018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
02/02/2012

Medida Provisória nº 554 DE 2011

Autor

SENADOR WALDEMIR MOKA –PMDB - MS

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx. O artigo 8º da Lei nº 11.775, de 2008, passa a viger com as seguintes alterações:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até **30 de junho de 2012**:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **30 de dezembro de 2012**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **30 de dezembro de 2012**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....
§ 3º Ficam suspensos até **30 de dezembro de 2012** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **30 de dezembro de 2012**.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **30 de junho de 2012**, que forem liquidadas ou renegociadas até **30 de dezembro de 2012**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.775, de 2008, estabeleceu diversos mecanismos para renegociação de dívidas do setor rural brasileiro e, especificamente, o artigo 8º, tratou da renegociação daquelas dívidas que foram desoneradas de risco por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 2001 e, na condição de inadimplência, são encaminhadas para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) e cobradas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Apesar de aprovada em 2008, a primeira norma regulamentadora editada pela PGFN saiu em 01/04/2009 e dentro dos procedimentos, ficava o Banco do Brasil responsável pela renegociação através de uma central de atendimento, não tendo, o produtor rural acesso ao trato pessoal de seu problema, o que dificultou em muito o processo de renegociação.

Outros problemas foram verificados em relação ao processo de renegociação, como por exemplo:

1 – a existência de condomínios informais já consolidados nas renegociações formalizadas pela Lei nº 9.138, de 1995, não foram reconhecidos pela PGFN;

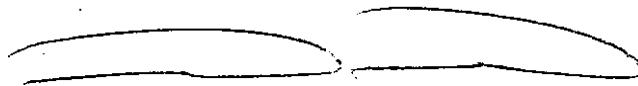
2 – nas operações do PRODECER – FASE II, algumas seccionais da PGFN demonstraram desconhecer as normas e instruções internas que tratavam de descontos adicionais aplicáveis com base na receita líquida da propriedade, e não encaminharam os requerimentos apresentados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

3 – atrasos operacionais na inscrição em Dívida Ativa da União de milhares de operações, condição que habilitava o devedor a renegociar suas dívidas nas condições fixadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008;

3 – a consolidação da dívida de titular e aval como única, com isso, milhares de produtores deixaram renegociar suas dívidas pois se viam obrigados a assumir as dívidas de aval, reduzindo assim o percentual de desconto previstos nos anexos da lei, calculados sobre o montante da dívida, ou seja, quando maior o débito, menor o desconto.

Essas são apenas algumas das razões que justificam a abertura do prazo para renegociação, lembrando que as interrupções continuadas no prazo de renegociação ao longo do período, prejudicou a adesão, motivo pelo qual, ao se fixar prazo até 30 de dezembro de 2012, haverá tempo hábil para que os devedores possam se programar e formalizar a operação, que tem como exigência o pagamento da 1ª parcela.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink, appearing to be a name, is written over two horizontal lines. The signature is fluid and cursive, with a small gap between the two lines.

MPV - 554

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor SENADOR WALDEMIRO MOKA -PMDB - MS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

ART. XXX O artigo 8º-A da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 8º-A. Fica a Advocacia-Geral da União autorizada a adotar as seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional e os respectivos débitos, não inscritos na Dívida Ativa da União, estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União:

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2012, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão de renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2012, observadas as seguintes condições:

a) prazo de reembolso: 10 (dez) anos, com amortizações em parcelas semestrais ou anuais, de acordo com o fluxo de receitas do mutuário;

b) concessão de desconto percentual sobre as parcelas da dívida pagas até a data do vencimento renegociado, conforme quadro constante do Anexo X desta Lei, aplicando-se, em seguida, uma fração do respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

c) a fração do desconto de valor fixo a que se refere a alínea c deste inciso será aquela resultante da divisão do respectivo desconto de valor fixo previsto no quadro constante do Anexo X desta Lei pelo número de parcelas renegociadas conforme a alínea a deste inciso;

d) o total dos saldos devedores será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

e) pagamento da primeira parcela no ato da renegociação.

§ 1º Para a liquidação das operações de que trata este artigo, os mutuários que financiaram atividades na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, farão jus a desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos no quadro constante do Anexo IX desta Lei.

§ 2º A adesão à renegociação de que trata este artigo importa em confissão plena e irretratável da dívida e autorização à Advocacia-Geral da União para promover a suspensão do processo de execução, ficando suspenso o respectivo prazo prescricional, até o efetivo cumprimento do ajusto.

§ 3º O valor das parcelas, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, nos termos do § 1º do art. 2º da

Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997.

§ 4º Os bens penhorados em garantia da execução deverão desta forma permanecer, para a garantia da renegociação, até a quitação integral do débito, ressalvado o disposto no art. 59 desta Lei.

§ 5º Caberá a cada parte arcar com os honorários de seu advogado e ao devedor o pagamento das demais despesas processuais.

§ 6º O descumprimento do parcelamento resultará na perda dos benefícios e no imediato prosseguimento da execução, retornando o valor do débito à situação anterior, deduzido o valor integral referente às parcelas pagas.

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, cuja cobrança judicial esteja sendo efetuada pela Procuradoria-Geral da União, e que forem liquidadas ou renegociadas até 30 de dezembro de 2012, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

§ 8º As condições estabelecidas neste artigo serão estendidas às dívidas originárias de operações do Prodecer - Fase II, do Programa de Financiamento de Equipamentos de Irrigação - PROFIR e do Programa

Nacional de Valorização e Utilização de Várzeas Irrigáveis – PROVÁRZEAS, contratadas com o extinto Banco Nacional de Crédito Cooperativo, cujos ativos foram transferidos para o Tesouro Nacional e estejam sendo cobrados judicialmente pela Procuradoria-Geral da União.

§ 9º Para as operações do Prodecer - Fase II de que tratam os §§ 7º e 8º deste artigo, e mediante solicitação do mutuário, fica o Ministério da Fazenda autorizado a definir descontos adicionais a serem aplicados para liquidação ou renegociação dessas operações, com base na revisão de garantias efetuada conjuntamente pelos Ministérios da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, da seguinte forma:

I - no caso de liquidação, mediante avaliação do valor atual das garantias e dos bens financiados;

II - no caso de renegociação, com base no valor da receita líquida média por hectare para as atividades desenvolvidas na área do Programa, apurada pela Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB.

§ 10 A consolidação dos saldos devedores levará em conta, a partir da data do ajuizamento da ação de execução, os índices equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

§ 11 A liquidação e a renegociação de que trata este artigo serão regulamentadas por ato do Advogado-Geral da União.”

Justificacão:

A alteração do artigo 8º-A a Lei nº 11.775, de 2008, tem por objetivo conferir aos produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União as mesmas condições de renegociação de dívidas inscritas na Dívida Ativa da União - DAU e sob a responsabilidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Ressalta-se que além da inclusão dessas dívidas que ao longo dos anos, não tiveram oportunidade de serem renegociadas por não integrarem os créditos do Sistema Financeiro Nacional, as poucas operações que foram beneficiadas pelo art. 8º da Lei nº 11.775, de 2008, ainda sofreram restrições em decorrência do prazo fixado para a formalização da operação.

As normas publicadas pela Advocacia Geral da União que regulamentaram a matéria foram expedidas no final de janeiro de 2011 e o prazo fixado para o pagamento da primeira parcela estabelecido para 30/06/2011, não havendo prazo hábil para que a AGU/PGU e o Ministério da Agricultura promovessem os ajustes nos saldos devedores, para fins de regularização e pagamento da primeira parcela da dívida, deixando muitos produtores sem as informações necessárias para o pagamento da primeira parcela.

Por isso, para fazer justiça com milhares de produtores rurais com dívidas cobradas pela Advocacia Geral da União, estimados em aproximadamente 5 mil mutuários excluídos de outras formas de renegociação, é que propomos essa medida, bem como a abertura do prazo para que a PGU e o MAPA possam ajustar as normas e conferir condições para de prazos adequados para os mutuários possam aderir à renegociação de dívidas e efetuar o pagamento da primeira parcela conforme previsto em lei.

PARLAMENTAR



MPV - 554

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor SENADOR WALDEMIR MOKA –PMDB - MS			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 2º da Lei nº 9.649, de 10 de julho de 1997, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 2º O Procurador-Geral da União, o Procurador-Geral Federal e os dirigentes máximos das empresas públicas federais e do Banco Central do Brasil poderão autorizar a realização de acordos, homologáveis pelo Juízo, nos autos do processo judicial, para o pagamento de débitos de valores não superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), em parcelas mensais e sucessivas até o máximo de 60(sessenta).

Justificação:

A alteração do *caput* do art. 2º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, com a ampliação do número máximo de parcelas de pagamento de débitos, de qualquer natureza, para com a Fazenda Pública, objeto de acordo nos autos do processo judicial, visa uniformizar o procedimento de pagamento de débitos, inscritos ou não, em dívida ativa da União.

Nos termos do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 vezes mensais. Já no art. 37-B, encontra-se disposto que os créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza, quando inscritos em dívida ativa, também poderão ser divididos em até 60 prestações mensais.

A alteração legislativa também pretende corrigir a incongruência de parcelamento de débitos do mesmo ente, já que as autarquias e fundações públicas federais, quando em cobrança judicial da dívida, pode parcelá-la em até 30 meses e, caso ainda não a tenha levada à juízo, em 60 meses. Orz, não faz sentido o tratamento distinto do modo de parcelamento uma vez que o que diferenciaria basicamente um do outro é a instância de cobrança: judicial ou extrajudicial. Necessário ainda esclarecer que este tipo de acordo, ainda que judicial, depende de vontade única e exclusiva das partes, devedor e credor, sendo o juízo responsável apenas pela sua homologação.

Assim, o atual prazo previsto é incoerente e inadequado, trazendo confusão ao próprio devedor que, se for negociar, a prazo, sua dívida com a União, só poderá fazê-lo em até 30 vezes; já com as suas autarquias ou fundações públicas, poderá fazê-lo, em certas circunstâncias, em até 60 vezes.

A ampliação também não causaria qualquer tipo de prejuízo aos cofres públicos já que o § 1º do art. 2º prevê que o valor da cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Ao contrário, beneficiaria o devedor de baixa renda que não possua bens para arcar, de imediato, com sua dívida, sem causar prejuízo à manutenção sua e de sua família, além de possibilitar o aumento da quantidade de acordos e, por conseguinte, maior arrecadação ao erário.

O parcelamento em até 60 vezes é adequado e razoável a fim de oportunizar um acordo favorável a ambas as partes, credor e devedor, em se tratando de dívida inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ressaltando ainda que em caso de inadimplemento, a ação de cobrança dará seguimento, nos termos do que dispõe o direito processual civil.

PARLAMENTAR



MPV - 554

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor OZIEL OLIVEIRA				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A, 3º-A e 4º-A:

Art. 1º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a liquidação em 2012, 2013 ou 2014 de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2012**, deverá ser considerado o saldo devedor em 30 de novembro de 2011, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em **2013 ou 2014**, deverá ser considerado o saldo devedor em **1º de janeiro de 2013 ou em 1º de janeiro de 2014**, respectivamente, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir de **31 de outubro de 2008**, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso **IV do § 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995**, os **§§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002**, e os **incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006**;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, até **31 de dezembro de 2012**, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os **§§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002**, e os **incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006**, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro *rata die*, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os **§§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002**, e os **Incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006**;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em **2011**, com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até **30 de junho de 2012**, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em 2013 ou 2014.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituições oficiais federais de crédito.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2011 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I-A desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de 2014, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em 2012, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **14 (quatorze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em 2013, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **13 (treze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em 2014, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **12 (doze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º-A Fica autorizada, exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em 2012 do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do Anexo I-A desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até 31 de outubro de 2012 e os demais para 31 de outubro de cada ano, até 2025;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em 2012 ou 2013, com os descontos previstos no quadro constante do Anexo I-A desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do art. 1º-A desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de 2012, 2013 ou 2014 de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do art. 1º-A desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituições oficiais federais de crédito.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, **inclusive com incidência de bônus de adimplemento de que tratam o § 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as parcelas vencidas e não pagas a partir de 01 de novembro de 2001** e, aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de **anos anteriores a 2011**, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros **com vencimento em 2011** efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º-A. Fica autorizada, exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, a repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva, originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada pro rata die a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

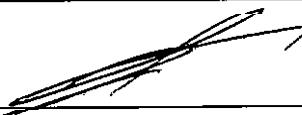
JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento do Ministério da Fazenda, em reunião levada a ele desde janeiro de 2011, que o Banco do Nordeste do Brasil, no processo de regulamentação das normas para aplicação da Lei nº 11.775, de 2008, ignorou procedimentos ali definidos e promoveu a elevação da dívida, mesmo quando a norma legal determinava a manutenção dos benefícios, procedimentos esses que levaram a inadimplência de operações e não formalização de tantas outras.

Como o erro esteve concentrado na Região Nordeste, e não existindo demanda para essas operações nas demais regiões do país, entendemos que o tratamento poderia ser específico para a região Nordeste por conta dessas particularidades e equívocos por parte do Banco do Nordeste do Brasil, sendo uma forma de corrigir essas distorções e promover a renegociação das dívidas na forma legalmente estabelecidas.

. Na oportunidade, estamos corrigindo algumas distorções verificadas em relação à correção do preço mínimo do milho, vinculado à securitização, muito maior para a região nordeste que para as demais regiões do País, bem como a condição injusta de conceder o acréscimo de 10% apenas no caso de liquidação de dívidas.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written over a rectangular redacted area. The signature appears to be in cursive ink and is oriented diagonally across the redacted space.

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00022

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor OZIEL OLIVEIRA				Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 70 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento) e desconto fixo de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

.....
§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

.....
II

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45

da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste - SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos que comprovem a incapacidade de pagamento, cabendo à instituição financeira credora, respeitada a boa prática bancária, definir os percentuais de desconto adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações.

.....

§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....

§ 9º As operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Crédito de Emergência instituído em 1998, não integram o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para fins de apuração do somatório das operações originais, aplicando sobre as mesmas, de forma isolada, os rebates estabelecidos no inciso I.

§ 10. As disposições deste artigo, a critério do mutuário, também se aplicam:

- a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;
- b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;
- c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas.

§ 11º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário, de valor original, for superior ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 12º. Na existência de duas ou mais operações, cujo somatório do valor original contratado seja superior ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fica autorizada a aplicação no disposto neste artigo para as operações cuja soma total do valor originalmente contratado não ultrapasse esse limite, desde que o saldo

das operações remanescentes sejam liquidadas até 30 de novembro de 2012, nas condições a serem pactuadas com a instituição financeira, desde que na atualização da dívida, sejam mantidos os encargos de normalidade.

§ 13º. Para o disposto neste artigo, ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida a partir da data da contratação da operação até a data da liquidação.

§ 14º. As instituições financeiras devem adotar as providências para suspender os processos de execução e retardar a propositura de novas execuções, até 30 de dezembro de 2012.

§ 15º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA:

O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneraram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações aliás elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à "fonte de recursos". Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR



**MPV - 554
00023**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor OZIEL OLIVEIRA			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Art. xxx O artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores em 11 de junho de 2010, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

.....
§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até 11 de junho de 2010, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

.....
§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....
§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....
§ 9º. As disposições deste artigo também se aplicam:

- a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e

que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 10º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário for superior a o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 11 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

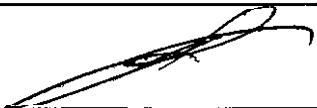
O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneraram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações a elas elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, está da remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritivas, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR



MPV - 554

00024

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
02/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
OZIEL OLIVEIRA	

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

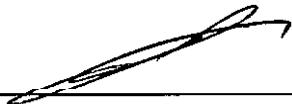
Art. xxx O artigo 72 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011 2012, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

JUSTIFICATIVA:

O desconto de 60% como proposto originalmente no artigo 72, não se mostrou satisfatório para que os mutuários do PRONAF "B" pudessem liquidar sua dívida, por isso, proponho que o percentual fosse elevado de 60% para 85%.

PARLAMENTAR



MPV - 554

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011				
Autor OZIEL OLIVEIRA				Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global	Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

I - Sobre a parcela da dívida com valor original de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II – Sobre a parcela da dívida com valor original acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00, será concedido rebate de 15% (quinze por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNE com outras fontes.

§ 5º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, considerando ainda:

a) o custo de captação, limitado aos índices de remuneração da Caderneta de Poupança acrescido de 2% ao ano; ou

b) a possibilidade de a instituição financeira credora utilizar os descontos concedidos para, deduzir integralmente da base de cálculo utilizada para pagamento de impostos e contribuições devidos à Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desse proposta é de permitir que as operações renegociadas com base no artigo 3º da Lei nº 11.322, de 2006, tenha um tratamento tão dispare em relação às demais operações contratadas no âmbito da Região Nordeste e do Semi-Árido nordestino.

Em primeiro lugar, que as operações renegociadas com base no referido artigo 3º, perderam todos os bônus de adimplência, especialmente aqueles definidos pelo artigo 10 da Lei nº 10.696, de 2003, mantendo apenas a redução na taxa de juros em patamares inferiores aos aplicados normalmente para a região nordeste, ou seja, redução de 25% para 20% no semi-arido e de 15% para 10% nas demais regiões do Nordeste.

Outro ponto que também veio em prejuízo do programa e merece ser corrigido, está na taxa de juros, fixada em 6% para as operações do PRONAF, mini e pequenos produtores e de 8,75% ao ano para os demais produtores. Se em condições normais, as taxas antes aplicadas, não foram possível o seu pagamento, com as taxas muito acima das atuais praticadas para a região certamente conduzirá para uma inadimplência, como já vem ocorrendo

Essas divergências em relação ao atual modelo de crédito para o Nordeste merecem ser corrigida, de forma que no mínimo, a taxa praticada seja a mesma para as operações atuais e que, como já previsto anteriormente, que os bônus estabelecidos na Lei nº 10.696, de 2003, sejam também aplicados para essas operações, mesmo porquê, já estavam previstos e foram excluídos no processo de renegociação.

As dificuldades verificadas na região nordeste a os elevados encargos, acabaram por contribuir para a inadimplência de uma parte das operações e, outras, deixaram de ficar porque a instituição, dentro da sua capacidade de administrar os créditos, permitiu a prorrogação do vencimento, entretanto, é necessário que se torne essas renegociações em condições mais favoráveis e permita, aos devedores, com o restabelecimento dos bônus de adimplência, um prazo mais adequado para que o referido débito seja liquidado.

PARLAMENTAR



MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00026

Data
02/02/2012

Medida Provisória nº 554 DE 2011

Autor

OZIEL OLIVEIRA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, deduzindo-se o valor das parcelas pagas e seus respectivos bônus de adimplência;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2013 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

b)- Encargos financeiros: Os mesmos vinculados à operação renegociada ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006.

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a manutenção dos bônus de adimplência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, desde que a parcelas seja liquidadas até os novos vencimentos pactuados.

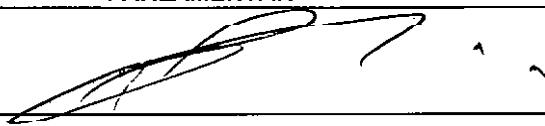
JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

É importante salientar que os bônus contratualmente previstos serão mantidos sem nenhum acréscimo, podendo o devedor se beneficiar dos descontos para liquidação de que trata a Lei nº 12.249, de 2010.

PARLAMENTAR

A handwritten signature is written across a rectangular box. The signature is fluid and appears to be in black ink. It starts from the left edge of the box and extends towards the right, with some loops and variations in thickness.

**MPV - 554
00027**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 02/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor OZIEL OLIVEIRA			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:</p> <p>I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006;</p> <p>II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;</p> <p>III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:</p> <p>a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 213 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;</p> <p>b)- Encargos financeiros: Aqueles definidos no artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, inclusive em relação aos bônus de adimplência sobre os encargos financeiros de que trata o § 5º do referido artigo.</p>				

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a partir da data de publicação desta lei, a aplicação de bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o novo vencimento, nas proporções e condições estabelecidas no artigo 10 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is placed over a rectangular box. The signature is fluid and appears to be in cursive script, likely belonging to a member of parliament.

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00028

Data
02/02/2012

Medida Provisória nº 554 DE 2011

Autor

OZIEL OLIVEIRA

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, acrescidos aos bônus de adimplência contratualmente previstos, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, entre 16 de janeiro de 2001 a 30 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

JUSTIFICATIVA:

O objetivo dessa proposta é de permitir que as operações contratadas entre 14 de janeiro de 2001 e 30 de dezembro de 2006, contratadas com valor original de até R\$ 35.000,00 sejam liquidadas com desconto de 15%, sendo esse ampliado para 35% quando a operação for contratada na região do Semi-Árido Nordestino.

Essa medida tem por objetivo estimular a liquidação das dívidas normalmente contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, que tiveram suas dívidas elevadas em decorrência das estiagens ocorridas na região e o acúmulo de juros, face à inadimplência ou prorrogação por falta de capacidade de amortização de parcelas da dívida.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in black ink is placed over a white rectangular box. The signature is fluid and cursive, appearing to begin with a 'J' or 'L' and end with a 'C' or 'S'. There are some small, illegible marks or dots to the right of the main signature.

**MPV - 554
00029**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 554, DE 2011
(do Poder Executivo)**

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na Medida Provisória nº 554, de 2011, o seguinte artigo

Art. Fica a União autorizada a conceder subvenção extraordinária para os produtores independentes de cana-de-açúcar do Estado do Rio de Janeiro, referente à produção da safra 2010/2011.

§1º . Os Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda estabelecerão em ato conjunto as condições para implementação, execução, pagamento, controle e fiscalização da subvenção prevista no caput deste artigo, devendo observar que a subvenção será:

I – concedida diretamente aos produtores ou por meio de suas cooperativas em função da quantidade de cana-de-açúcar efetivamente vendida às usinas de açúcar e de álcool do Estado do Rio de Janeiro ou do sul do Estado do Espírito Santo;

II - devida quando o preço médio líquido mensal por tonelada de cana-de-açúcar padrão recebido pelos produtores na Safra, calculado pela Fundação de Amparo e Pesquisa da Universidade Federal Rural Fluminense (Fapur – Campus Leonel Miranda), for inferior ao custo variável de produção no Estado do Rio de Janeiro para esta mesma safra, calculado pela Companhia Nacional de Abastecimento – Conab;

III – o valor correspondente à multiplicação do valor unitário mensal, calculado na forma fixada no inciso II deste parágrafo, pela quantidade de cana-de-açúcar efetivamente entregue pelos produtores de usina no referido mês;

IV – limitada a R\$ 10,00 (dez reais) por tonelada de cana-de-açúcar efetivamente vendida e a 5.000 (cinco mil) toneladas por produtor em toda a safra;

V – paga em 2011, referente à produção da safra 2010/2011 efetivamente entregue a partir de 1º de abril de 2010 até o final da safra, considerando a média dos valores mensais.

§2º . O valor do custo variável de produção de cana-de-açúcar no Estado do Rio de Janeiro, para safra de 2010/2011, deve ser definido com base em proposta apresentada pela Conab e deve constar do ato conjunto que trata o §1º.

§3º . O total da subvenção paga por meio de cooperativas de produtores, deverá observar a quantidade de cana-de-açúcar da safra 2010/2011 efetivamente comercializada por associado, respeitado os limites individuais previstos no inciso IV do §1º.

§4º . Não poderá se beneficiar da subvenção de que trata este artigo o produtor que vender sua produção para o indústria que faça parte como proprietário, sócio ou acionista, observando que esta restrição não se aplica às cooperativas de produção cujo produto a ser considerado para efeito da concessão da subvenção seja originário da produção de seus cooperados ativos e esteja dentro do limite por produtor fixado neste artigo.

§5º . Não poderá ser considerada para efeito de concessão da subvenção de que trata este artigo a produção própria das unidades industriais e das cooperativas de produção.

§6º . Os custos decorrentes dessa subvenção serão suportados pela ação correspondente à Garantia e Sustentação de Preços na Comercialização de Produtos Agropecuários, do Orçamento das Operações Oficiais de Crédito, sob a coordenação do Ministério da Fazenda.

§7º . A concessão da subvenção de que trata este artigo fica concedida ao fornecimento pelos beneficiários dos seguintes documentos, entre outros exigidos pela Conab:

I – no caso de produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas: 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pelo produtor rural ou a 2º via da nota fiscal de entrada emitida pela unidade industrial ou o Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica (DANFE);

II - no caso de cooperativas de produtores rurais:

- a) A 2º via da nota fiscal de venda da cana-de-açúcar emitida pela cooperativa de produtores rurais ou o DANFE;

III – original da declaração de produção contendo as seguintes informações, entre outras exigidas pela Conab:

- a) O nome completo do produtor, com o respectivo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar vendida e o município de produção; e
- b) Quando a operação for realizada por meio da cooperativa de produtores rurais, esta deverá informar o nome completo da cooperativa, com o respectivo CNPJ; o nome completo de cada cooperado ativo que tenha entregado o produto, com o respectivo CPF ou CNPJ; a quantidade produzida na safra e a quantidade de cana-de-açúcar entregue por cooperado e o município de produção

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2012.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

(PR-RJ)

JUSTIFICAÇÃO:

Verificamos um crescente interesse, em nível mundial, em diminuir a dependência pelos combustíveis fósseis e diversificar a matriz energética para atenuar o aquecimento global. Tal fato vem potencializar a atenção para os biocombustíveis, em especial para o etanol de cana-de-açúcar.

Por outro lado, a produção de cana-de-açúcar na Região Norte Fluminense, que tem o município de Campos dos Goytacazes como maior produtor e onde se situam as três unidades industriais em operação, vem apresentando um declínio acentuado nas últimas safras face principalmente a ausência de uma política agrícola que atenda as condições específicas desta produção. Cultivada por mais de 400 na região, a atividade envolve cerca de dez mil produtores com acentuado predomínio de pequenas propriedades oriundas do processo de divisão hereditária, sendo que 86,5% deles produzem até somente 300 toneladas.

Em que pese a redução que tem apresentado, a produção de cana destes pequenos produtores independentes da Região Norte Fluminense tem um forte significado socioeconômico, pois representa a formação de grande parcela das suas rendas, além de gerar mais de vinte mil empregos diretos e indiretos, contribuindo para que o município de Campos dos Goytacazes se situe entre as dez cidades do país com maior geração de empregos com carteira assinada.

Diversos fatores tem comprometido a competitividade dos pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense. Na última safra, 2010-2011, estes problemas foram agravados pelo acentuado déficit hídrico apresentado principalmente nos meses de janeiro e fevereiro que são determinantes no desenvolvimento da cultura, com reflexos diretos na produtividade que teve um decréscimo da ordem de 20% e com igual elevação no custo de produção.

No que tange ao custo de produção da cana-de-açúcar, utilizou-se inicialmente como referência o Estudo efetuado pela USP/ESALQ relativo à safra 2009/2010 intitulado "Custo de produção de cana-de-açúcar, açúcar e

etanol no Brasil: Safra 2009/2010" que teve o caráter comparativo com outras dezoito regiões canavieiras do país sendo a região Norte Fluminense a que apresentou o maior déficit em relação ao seu custo de produção. Ratificando esse estudo, recente levantamento realizado pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB também aponta uma grande defasagem entre os preços praticados e o custo de produção da cana na região.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres colegas a esta emenda que visa fazer justiça a milhares de pequenos e médios produtores de cana-de-açúcar da região Norte Fluminense, que vem encontrando sérias dificuldades para se manterem na atividade.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2012.

Deputado Federal ANTHONY GAROTINHO

(Pc - RJ)

MPV - 554
MEDIDA PROVISÓRIA N° 554, DE 00030

Altera a Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, para autorizar a União a conceder subvenção econômica, sob a forma de equalização de parte dos custos a que estão sujeitas as instituições financeiras para contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e autoriza a concessão de subvenção econômica, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento para a estocagem de álcool combustível, e altera a Lei nº 10.453, de 13 de maio de 2002 e a Lei nº 11.775/2008 atualizando prazos.

TEXTO DA EMENDA

Acrecente-se à Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos.

"Art. Os artigos 7º, 8º, 15, 29 e os títulos dos Anexos III, V, VII e IX da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 7º

I-

b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor das etapas 1 e 2, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

II -

b) para a liquidação das operações até 31 de julho de 2013, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

III -

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, uma vez ajustado e consolidado o saldo devedor, nos termos da alínea a deste inciso:

.....

IV -

b) para a liquidação das operações até **31 de julho de 2013**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado, nos termos da alínea a deste inciso;

c) para a renegociação das operações até **31 de julho de 2013**, pelo saldo devedor ajustado e consolidado nos termos da alínea a deste inciso, mediante a contratação de uma nova operação, nas condições definidas no inciso V do *caput* deste artigo;

..... " (NR)

Art. 8º

I - concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até **31 de julho de 2013**, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II - permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até **31 de julho de 2013**, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....

§ 3º Ficam suspensos até **31 de julho de 2013** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....

§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **31 de julho de 2013**.

.....

§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até 31 de outubro de 2010, que forem liquidadas ou renegociadas até **31 de julho de 2013**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

.....

...." (NR)

"Art. 31.

§ 2º Fica o gestor financeiro do FNE autorizado a contratar, até **31 de julho de 2013**, nova operação de crédito para liquidação das dívidas oriundas de operações de crédito rural, contraídas no âmbito do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase III, observando que:

.....

.." (NR)

"ANEXO III

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapas 1 e 2: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"

"ANEXO V

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 3: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"

"ANEXO VII

Programa de Recuperação da Lavoura Cacaueira Baiana - etapa 4: desconto para liquidação da operação até 31 de julho de 2013"

"ANEXO IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até **31 de julho de 2013"**

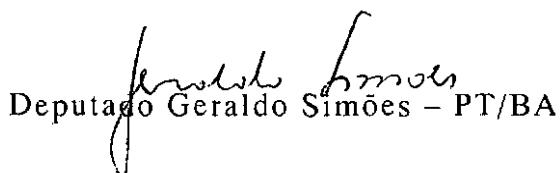
JUSTIFICATIVA

Segundo os dados mais recentes da renegociação que resultou na edição da MP 449, de 2008, e posteriormente transformados na Lei 11.775, de 2009, já foram renegociadas e regularizadas 4.826 operações, no valor de 167 milhões de reais, até novembro de 2011. No entanto, existem ainda mais de 5.000 operações remanescentes, em valor superior a 333 milhões, que não conseguiram resolução dentro dos prazos estipulados.

Apesar da prorrogação concedida pela Lei 12.380/2011 alongando o prazo para até 30 de junho de 2011, o fato é que o tempo mostrou-se exíguo para que as operações financeiras fossem realizadas. Primeiro, por causa da dificuldade dos agentes financeiros adequarem seus sistemas informatizados às novas regras no tempo da Lei. Segundo, porque a informação não circula no meio rural com a mesma rapidez que nos centros urbanos. E terceiro, pela dificuldade de o produtor adequar a sua renda para cumprir todas as exigências no curto espaço de tempo (apenas seis meses)

Considerando a importância da regularização definitiva da situação dos cacaueiros ainda em débito e incentivar o crédito e novos investimentos, apresentamos a presente emenda, prorrogando os prazos previstos na Lei 11.775/2008, para um ano após a promulgação da nova Lei, considerando os prazos de tramitação das medidas provisórias.

Sala da Comissão, de fevereiro de 2012.

Deputado Geraldo Simões – PT/BA


MPV - 554

00031

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/02/2012	proposição Medida Provisória nº 554 de 23 de dezembro de 2011			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	nº do prontuário 500			
1 Supressiva Página	2. substitutiva Artigo	3. modificativa Parágrafo	4. ✓ aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 554 de 23 de dezembro de 2011:

Art. XX. O Art. 8º e o título do Anexo IX da Lei 11.775/2008 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º É autorizada a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou à renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas na DAU ou que venham a ser incluídas até 30 de novembro de 2012:

I – concessão de descontos, conforme quadro constante do Anexo IX desta Lei, para a liquidação da dívida até 30 de dezembro de 2012, devendo incidir o desconto percentual sobre a soma dos saldos devedores por mutuário na data da renegociação, observado o disposto no § 10 deste artigo, e, em seguida, ser aplicado o respectivo desconto de valor fixo por faixa de saldo devedor;

II – permissão da renegociação do total dos saldos devedores das operações até 30 de dezembro de 2012, mantendo-as na DAU, observadas as seguintes condições:

.....
e) o total dos saldos devedores de um mesmo mutuário, será considerado na data da renegociação, para efeito de enquadramento nas faixas de desconto, devendo ser excluído o total do débito decorrente de aval;

.....

§ 3º Ficam suspensos até **30 de dezembro de 2012** as execuções fiscais e os respectivos prazos processuais, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata este artigo.

.....
§ 5º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até **30 de dezembro de 2012**.

.....
§ 7º As dívidas oriundas de operações de crédito rural ao amparo do Programa de Cooperação Nipo-Brasileira para o Desenvolvimento dos Cerrados - PRODECER - Fase II, inscritas na Dívida Ativa da União até **30 de novembro de 2012**, que forem liquidadas ou renegociadas até **30 de dezembro de 2012**, farão jus a um desconto adicional de 10 (dez) pontos percentuais, a ser somado aos descontos percentuais previstos nos quadros constantes dos Anexos IX e X desta Lei.

Anexo IX

Operações de Crédito Rural inscritas em Dívida Ativa da União: desconto para liquidação da operação até 30 de dezembro de 2012.

JUSTIFICAÇÃO

Após audiência pública realizada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural desta Casa, em novembro de 2011, em que compareceram representantes das instituições financeiras e dos ministérios da Fazenda e da Agricultura, e após demonstração de interesse daquelas pastas em reabrir o programa de refinanciamento dos débitos dos produtores rurais, inscritos em Dívida Ativa da União – DAU – de que trata o Artigo 8º da lei 11.775/08, apresento esta emenda para estender o prazo máximo para acerto dessas contas, para até 30 de dezembro de 2012.

A lei 12.380/11 alongou a data para contratação do refinanciamento até junho de 2011. No entanto, o que julgo ter sido um equívoco, a norma só beneficiou os débitos inscritos em DAU até 30 de outubro de 2010. Essa regra excluiu um elevado número de mutuários, inclusive cooperativas interessadas em fazer o acerto dessa dívida. Somado a isso, os produtores de arroz enfrentaram

sérias dificuldades de comercialização e atravessaram por uma das piores crises já registradas pelo setor. Os de soja e milho, em especial os do Sul do país, enfrentaram e enfrentam prejuízos devido as constantes estiagems que assolam aquela região.

Acrescentamos ainda que não são raros os casos em que produtores rurais nos procuraram e relataram que houve inscrições em DAU de parcelas do Pesa, inclusive as vencidas em agosto de 2010, após 30 de outubro daquele ano e em pleno vigor da resolução Bacen 3.950, que garantia o pagamento dessas operações com bônus de adimplemento até 30 de junho passado.

A determinação prejudicou um grande número de produtores rurais que, ao terem as parcelas de juros inscritas em DAU, foram obrigados a optar pelo refinanciamento em 60 meses, sem descontos e com Selic integral para não verem a conta aumentar ainda mais com a Inadimplência das parcelas a vencer. Ora, a lei, ao estender o prazo para o produtor rural, concomitantemente alongou a proteção a PGFN ao mitigar os riscos da prescrição diante do não pagamento pelo produtor até 30 de junho de 2011 e, mesmo assim, as inscrições foram feitas em tão curto prazo após o vencimento.

Essa atitude onerou as contas em cerca de 300%. Um absurdo diante de todos os problemas enfrentados pelo setor rural. Tenho exemplos de um produtor do município de Três Passos/RS. Ele poderia ter pago a parcela do Pesa inadimplente de 2010, até 30 de junho deste ano com valores que não atingiriam R\$ 7 mil. No entanto, apenas sete meses após o vencimento, em março de 2011, a prestação foi inscrita no valor de R\$ 24 mil. Já um produtor do Maranhão, poderia ter liquidado a parcela de juros com R\$ 78 mil e não pelos agora exigidos, após a inscrição em DAU, R\$ 325 mil.

Em dezembro passado, estive reunido com a procuradora Geral da Fazenda Nacional, Adriana Queiróz de Carvalho, expondo todo o drama desses produtores que estão com operações de securitização, Pesa, entre outras, inscritas em Dívida Ativa da União. Relatei que há casos em que os produtores correm o risco de perder a própria casa - o único bem que lhes restou. Não por incompetência ou má administração do seu negócio, mas por falta de renda na atividade. Não há garantia alguma de que o produto que colhem será vendido, ao menos, pelo preço mínimo, assegurado por lei pelo próprio governo.

Ainda citei o exemplo de uma professora aposentada do município de Jaguari/RS. Casada com um produtor rural que lutou na lavoura de sol a sol, mas que agora, já idoso, viu todo o trabalho de uma vida inteira se resumir em uma conta impagável inscrita em Dívida Ativa da União. Ainda, para piorar a situação desse casal, a aposentadoria recebida por essa senhora foi bloqueada devido a uma ação na justiça movida pela União. Meu Deus, e eu vou ter que apelar à divindade para expressar esse absurdo. Por um lado uma conta

milionária, inchada de juros e encargos, e de outro uma aposentadoria de pouco mais de um salário mínimo que serve hoje de sustento a essa família.

A procuradora entendeu e concordou com a necessidade de se buscar um novo método para o pagamento dessa conta. Porém, até que se encontre essa fórmula é necessário que o prazo, encerrado em junho passado, e que além de possibilitar o refinanciamento dos débitos em até 10 anos, suspende as execuções fiscais, motivo de grande desespero e até mesmo de casos de suicídios já registrados, seja prorrogado para 30 de dezembro de 2012.

PARLAMENTAR

Brasília 7 de fevereiro de 2012

Luis Carlos Heinze
PP/RS

MPV – 554

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/02/2012	proposição Medida Provisória nº 554 de 23 de dezembro de 2011			
autor Deputado Luis Carlos Heinze – PP/RS	nº do prontuário 500			
1 Supressiva Página	2. substitutiva Artigo	3. modificativa Parágrafo	4. ✓ aditiva Inciso	5. Substitutivo global alínea

Acrescente-se o seguinte Artigo a Medida Provisória 554 de 23 de dezembro de 2011:

Art. xxx O artigo 9º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a viger acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 9º

.....

Parágrafo Único. Para efeito de enquadramento no disposto neste artigo, estende-se o tratamento de condomínio rural, às operações de crédito rural firmada por mais de um devedor, desde que identificado pelo respectivo CPF ou CNPJ, excluindo-se cônjuges e avalistas, identificados pelo respectivo CPF ou CNPJ, devendo a instituição financeira credora informar à PGFN as operações de que trata este parágrafo.

JUSTIFICAÇÃO

Como é do conhecimento, a Lei nº 9.138, de 1995 que estabeleceu mecanismos de renegociação de dívidas de crédito rural, a chamada Securitização, com o objetivo de alcançar o maior número de produtores rurais, fixou limites máximos para a renegociação de dívidas, tendo como o teto de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) por CPF ou devedor, excluindo-se os avalistas e os cônjuges.

A exclusão dos avalistas e dos cônjuges tem um fundamento, pois não exploram ou dependem isoladamente da exploração do imóvel. Entretanto, no crédito rural e na exploração agropecuária, há a chamada atividade em condomínio formal, existência de CNPJ e a exploração informal, onde uma única propriedade é explorada por diversos produtores (irmãos ou sócios) e, o financiamento rural é concedido em valor único, mas considerando o limite individual de cada um.

Foi nesse entendimento que no processo de securitização inúmeras operações foram formalizadas em valores acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), contando com a assinatura de todos os devedores (não avalistas).

Muito embora o artigo 9º da Lei nº 11.775, de 2008 tenha estabelecido a proporcionalidade da dívida para os casos de associações, condomínios e cooperativas, na prática, essa proporcionalidade não foi aplicada nas operações com mais de um devedor, pois no entendimento da PGFN, não é um condomínio formal e, com isso, uma operação, por exemplo, com mais de 10 devedores, teve os descontos fixados como se fosse apenas um devedor.

O prejuízo é nítido e vejamos por exemplo se essa operação estava com saldo devedor no valor de R\$ 500.000,00 (quinquzentos mil reais), teríamos um valor individualizado de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) aplicando-se um desconto de 58% mais o desconto fixo de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), onde cada devedor liquidaria sua dívida pelo total de R\$ 19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) e essa dívida de R\$ 500.000,00 seria liquidada pelo total de **R\$ 198.000,00 (cento e noventa e oito mil reais)**.

A interpretação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para essa operação consolida um desconto de 38% mais o desconto fixo de R\$ 19.200,00 (dezenove mil reais) ficando um saldo a liquidar de **R\$ 290.800,00 (duzentos e noventa mil e oitocentos reais)**. Significa que a não aplicação correta da norma implica em prejuízo para esse conjunto de produtores da ordem de quase R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Essas são as razões que justificam a alteração do art. 9º, de forma que os descontos sejam aplicados para as operações onde ficaram caracterizada a formação de condomínio, mesmo que informal, demonstrado na cédula de crédito rural onde figuram os diversos devedores..

PARLAMENTAR

Brasília 7 de fevereiro de 2012

Luis Carlos Heinze
PP/RS

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00033

07/02/2012 Data

Proposição
Medida Provisória nº 554 /2011

Autor
Deputado Alfredo Kaefer

Nº do prontuário
451

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber na medida provisória nº 554/2011 novo artigo contendo a seguinte redação:

"Art.: Aplica-se às instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária o disposto no art. 18, "d", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto a débitos assumidos perante empresas públicas federais."

JUSTIFICATIVA

É sabido que o processo de liquidação de uma instituição financeira – quer judicial, quer extrajudicial, quer ordinária – tem como meta um só objetivo: o de realizar seu ativo para pagar seu passivo.

A liquidação judicial – requerida por acionista ou pelo Ministério Público, conforme letra do artigo 209 da Lei nº 6.404/76, a Lei das S/A –, é decretada judicialmente, sendo o liquidante nomeado pelo juiz da causa, seu fiscal e superintendente. Se decretada anteriormente a 2005, tem como lei de regência o Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945, mas se a decretada a partir de 2005, sua carta de regência passa a ser a Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, a "nova" Lei de Falências, que "regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária".

A liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil, seu "juiz", que nomeia o liquidante da instituição. Esse processo é regido por lei específica, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, subsidiada pela Lei de Falências, conforme prescrito em seu artigo 34, a seguir parcialmente transcrita:

"Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945)..."

Já a liquidação ordinária é decidida em Assembléia Geral da sociedade, que nomeia o liquidante indicado por seu "juiz", o Estado da Federação que a criou. Sua lei de regência é a Lei nº 6.404/76, a Lei das Sociedades Anônimas.

Assim, é inegável que qualquer processo de liquidação de empresas constituídas sob a forma de sociedade anônima se compara a uma falência, porquanto, nessa situação, o ativo e o passivo dessas sociedades passam a ser considerados "Massa". Além disso, todas são obrigadas a observar o concurso de credores quando da realização de seu passivo, em nada importando a modalidade de liquidação (judicial, extrajudicial ou ordinária). Desse preceito não se pode excluir o processo de liquidação ordinária.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Todavia, com relação a esse processo – liquidação ordinária – parece claro subsistir grave equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das sociedades sob sua égide.

Não se quer discutir aqui a não incidência de juros sobre créditos preferenciais e/ou privilegiados, mas tão somente aqueles decorrentes do repasse de recursos para financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, dentro de uma política governamental forte de desenvolvimento econômico e social, que norteou a economia brasileira desde o início da década de 1960 até o início da década de 1990.

Sobre a matéria, a antiga Lei de Falências, o Decreto-Lei nº 7.661/45, já citado, estabelecia em seu artigo 26:

"Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." (grifamos).

Referido dispositivo foi mantido na nova Lei de Falências, a Lei Complementar nº 11.101/2005, cujo texto transcrevemos:

"Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados." (grifamos)

Vale citar ainda a norma do artigo 18. d. da Lei nº 6.024/74, Lei de regência da liquidação extrajudicial das instituições financeiras que preconiza:

"Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo. (grifo nosso)

Merece especial atenção o fato de que os fundos de pensão das empresas públicas, quando sob o processo de liquidação extrajudicial, é regido também por legislação específica (6.435/77, derrogada pela Lei Complementar nº 109/2001). Assim, vejamos como o assunto era tratado na antiga lei:

"Art. 66. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

IV não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo." (grifou-se)

Já, o novo diploma legal que estabelece o "Regime de Previdência Complementar", a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, dispõe sobre a matéria em seu artigo 49:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

"Art. 49. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: ...

IV - não fluência de juros contra a liquidanda enquanto não integralmente pago o passivo;" (grifamos)

Então, reafirma-se: existe claro equívoco quanto à incidência de juros sobre as dívidas das instituições financeiras públicas sob o processo de liquidação ordinária, contraídas perante empresas públicas federais, e não é ofensivo afirmar-se que houve omissão do legislador quanto a esse grave assunto, pois, afinal, o que aqui se trata é de liquidação, Instituto semelhante ao da falência, como se demonstrou acima.

É sabido que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária detêm débitos para com empresas públicas federais, cujos valores atingem cifras astronômicas, em total descompasso com a realidade econômica atual, principalmente pela incidência de juros sobre esses débitos.

Referidos débitos são, como se escreveu acima, decorrentes de fornecimento de recursos para repasse em forma de financiamentos a pequenas, micro, média e grandes empresas, que, de uma forma ou outra, ajudaram a escrever a história econômica e social de seu Estado, em franca adesão à política desenvolvimentista governamental brasileira implantada no início da década de 1960 e que teve seu auge até o início da década de 1990.

Todavia, em que pese ter sido indubitavelmente benéfica ao País, não há como se negar ter essa política adentrado nos sucessivos períodos hiperinflacionários da Nação, fato que acabou deflagrando um acréscimo descomunal nas dívidas não só das instituições financeiras para com os fornecedores geradores das fontes de recursos, mas também nas dívidas decorrentes de repasse aos tomadores finais dos recursos, as empresas mutuárias.

Essa situação não somente impossibilitou, mas continua impossibilitando o pagamento das dívidas das instituições financeiras públicas de desenvolvimento em liquidação ordinária, principalmente inviabilizando qualquer tipo de composição com seus mutuários finais, já que os valores das dívidas desses não podem, em tese, ser reduzidos em maior grandeza que aquela detida pelo ente federal credor.

Assim, as mutuárias finais não pagam, sob o argumento de que os valores devidos não se coadunam com a realidade atual, e as instituições financeiras não pagam o ente credor federal porque não recebem de seus devedores, estabelecendo-se aí verdadeira "bola de neve" para um e outro.

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Nesse descompasso, em que os valores das dívidas estão inflados de maneira totalmente incompatível com a realidade econômica atual, os processos de liquidação ordinária têm-se arrastado por anos a fio, sem que o público e mesmo as autoridades governamentais entendam a razão dessa demora em se dar um solução definitiva para a questão, sendo que ao público, principalmente, parecer haver uma óbvia intenção de se estar "empurrando o caso com a barriga" como forma de se manter empregos e cargos. Assim, uma das medidas arcadoras consiste na correção da omissão legislativa, mediante a extensão dos benefícios da não incidência de juros nas dívidas das instituições financeiras sob o processo de liquidação ordinária, contraídas com entes públicos federais.

Com isso, haveria a perspectiva de significativa redução desses débitos, assim como de fixação de prazo para o encerramento da liquidação e consequente tomada de decisões quanto ao destino da sociedade.

Por esse motivo propõe-se a aprovação do Art. ____ da Medida Provisória nº 554, com a seguinte redação: “Art. ____ Aplica-se às instituições financeiras públicas em regime de liquidação ordinária o disposto no artigo 18, inciso “d” da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, quanto aos cálculos de débitos assumidos perante empresa pública federal.”

O acolhimento da proposta certamente implicará a satisfação do interesse público, já que as instituições financeiras públicas de desenvolvimento sob o processo de liquidação ordinária terão suas dívidas devidamente trazidas a patamares justos e reais, podendo oferecer as mesmas condições de redução aos seus devedores e atingindo, assim, não apenas maior eficiência na realização de seu ativo, mas também fôlego financeiro para o pagamento de sua conta ao seu credor federal, cujos créditos, em casos como o aqui tratado, normalmente constam de seu balanço na rubrica contábil “Créditos Compensados em Provisão”, o que significa dizer que foram baixados como prejuízo, sendo que qualquer quantia que a instituição federal credora venha a receber em decorrência desses créditos será a mesma consignada como lucro.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer		PR	PSDB
DATA	ASSINATURA			
07/02/2012				

MPV - 554

00034

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor Deputado HELENO SILVA			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aleína

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações do crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas ainda as seguintes condições:

I - Sobre a parcela da dívida com valor original de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), será concedido rebate de 45% (quarenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 65% (sessenta e cinco por cento);

II – Sobre a parcela da dívida com valor original acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00, será concedido rebate de 15% (quinze por cento) sobre a parcela do saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociações previstas no art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

I - até 15 de janeiro de 2001, pelos encargos financeiros originalmente contratados, sem bônus e sem encargos adicionais de inadimplemento;

II - de 16 de janeiro de 2001 até a data da liquidação da operação, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

§ 3º Caso o recálculo da dívida de que trata o § 1º deste artigo, efetuado considerando os encargos financeiros de normalidade, resulte em saldo devedor zero ou menor que zero, a operação será considerada liquidada, não havendo, em hipótese alguma, devolução de valores a mutuários.

§ 4º É o FNE autorizado a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações lastreadas em seus recursos e às operações lastreadas em recursos mistos do FNC com outras fontes.

§ 5º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes e às demais operações efetuadas com risco da União.

§ 8º É o Poder Executivo autorizado a definir a metodologia e as demais condições para ressarcir às instituições financeiras públicas federais os custos da remissão e dos rebates definidos neste artigo para as operações ou parcelas das operações efetuadas com risco da instituição financeira, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, considerando ainda:

a) o custo de captação, limitado aos índices de remuneração da Caderneta de poupança acrescido de 2% ao ano; ou

b) a possibilidade de a instituição financeira credora utilizar os descontos concedidos para, deduzir integralmente da base de cálculo utilizada para pagamento de impostos e contribuições devidos à Receita Federal do Brasil;

JUSTIFICATIVA:

O objetivo desse proposta é de permitir que as operações renegociadas com base no artigo 3º da Lei nº 11.322, de 2006, tenho um tratamento tão dispare em relação às demais operações contratadas no âmbito da Região Nordeste e do Semi Árido nordestino.

Em primeiro lugar, que as operações renegociadas com base no referido artigo

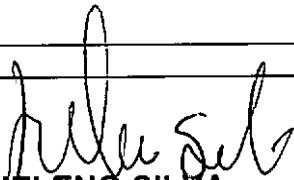
3º, perderam todos os bônus de adimplência, especialmente aqueles definidos pelo artigo 10 da Lei nº 10.696, de 2003, mantendo apenas a redução na taxa de juros em patamares inferiores aos aplicados normalmente para a região nordeste, ou seja, redução de 25% para 20% no semi-arido e de 15% para 10% nas demais regiões do Nordeste.

Outro ponto que também veio em prejuízo do programa e merece ser corrigido, está na taxa de juros, fixada em 6% para as operações do PRONAF, mini e pequenos produtores e de 8,75% ao ano para os demais produtores. Se em condições normais, as taxas antes aplicadas, não foram possível o seu pagamento, com as taxas muito acima das atuais praticadas para a região certamente conduzirá para uma inadimplência, como já vem ocorrendo

Essas divergências em relação ao atual modelo de crédito para o Nordeste merecem ser corrigida, de forma que no mínimo, a taxa praticada seja a mesma para as operações atuais e que, como já previsto anteriormente, que os bônus estabelecidos na Lei nº 10.696, de 2003, sejam também aplicados para essas operações, mesmo porquê já estavam previstos e foram excluídos no processo de renegociação.

As dificuldades verificadas na região nordeste a os elevados encargos, acabaram por contribuir para a inadimplência de uma parte das operações e, outras, deixaram de ficar porque a instituição, dentro da sua capacidade de administrar os créditos, permitiu a prorrogação do vencimento, entretanto, é necessário que se torne essas renegociações em condições mais favoráveis e permita, aos devedores, com o restabelecimento dos bônus de adimplência, um prazo mais adequado para que o referido débito seja liquidado.

PARLAMENTAR


Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

MPV - 554

00035

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor Deputado HELENO SILVA			Nº do Prontuário	
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICACÃO

Art. xxx O artigo 72 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 72. É autorizada a concessão de rebate de 60% (sessenta por cento) 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, para a liquidação, até 30 de novembro de 2011 2012, das operações de crédito rural do Grupo 'B' do Pronaf contratadas entre 2 de janeiro de 2005 e 31 de dezembro de 2006, com recursos do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Nordeste, Norte e Centro-Oeste, efetuadas com risco da União ou dos respectivos Fundos, cujo valor contratado por mutuário tenha sido de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

JUSTIFICATIVA:

O desconto de 60% como proposto originalmente no artigo 72, não se mostrou satisfatório para que os mutuários do PRONAF "B" pudessem liquidar sua dívida, por isso, proponho que o percentual fosse elevado de 60% para 85%.

PARLAMENTAR

Deputado **HELENO SILVA**
PRB/SE

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00036

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor Deputado HELENO SILVA	Nº do Prontuário			
1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva 5. Substitutivo Global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 69 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 69. São remitidas as dívidas decorrentes de operações de crédito rural renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos saldos devedores em 11 de junho de 2010, atualizados pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sejam de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

.....
§ 2º A remissão de que trata este artigo também se aplica às operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas e cujo saldo devedor atualizado até 11 de junho de 2010, nas condições abaixo especificadas, seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

.....
§ 4º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....
§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com recursos de outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....
§ 9º. As disposições deste artigo também se aplicam:

- a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e

que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

- b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas e que em 11 de junho de 2010, o saldo devedor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 10º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário for superior a o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em 11 de junho de 2010.

JUSTIFICATIVA

O disposto no atual artigo 69 apenas permite a remissão de dívidas para operações com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneraram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações a elas elencadas para o Tesouro Nacional.

Outro ponto que merece ser comentado, está da remissão de dívidas tributárias com valor de até R\$ 10.000,00 que não alcançou as dívidas rurais que, na PGFN, passaram a ter o mesmo tratamento, como se tributária fosse.

Por fim, a remissão de dívidas quando direcionada a uma região, como a medida em questão, não pode ficar restrita à fonte de recursos, pois os problemas graves que assolam a região nordeste, não escolheu afetar esse produtor que tinha dívidas com o FNE, mas toda a região, sendo injusto adotar medidas tão restritivas, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

MPV - 554

00037

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011		
Autor Deputado HELENO SILVA			Nº do Prontuário
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva 5. Substitutivo Global

Página Artigo Parágrafo Inciso Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. A Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 1º-A, 2º-A, 3º-A e 4º-A:

Art. 1º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e repactuadas nos termos da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - para a **liquidação em 2012, 2013 ou 2014** de operações adimplidas, concessão de descontos conforme quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado que:

a) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação até **31 de dezembro de 2012**, deverá ser considerado o saldo devedor em 30 de novembro de 2011, apurado sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, c os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006;

b) para efeito de enquadramento nas faixas de desconto para liquidação da operação em **2013 ou 2014**, deverá ser considerado o saldo devedor em **1º de janeiro de 2013 ou em 1º de janeiro de 2014**, respectivamente, apurado sem correção pela variação do preço mínimo a que se refere a alínea a deste inciso;

c) os descontos e bônus de adimplemento devem ser aplicados na seguinte ordem:

1. bônus de adimplemento contratual sobre o saldo devedor;

2. desconto percentual adicional sobre o valor apurado nos termos do item 1 desta alínea;

3. desconto de valor fixo sobre o valor apurado nos termos do item 2 desta alínea;

II - para a renegociação de operações adimplidas:

a) permissão ao mutuário, mediante formalização de aditivo contratual, da repactuação para que sejam suprimidas, a partir de **31 de outubro de 2008**, a correção pela variação do preço mínimo e a opção pela entrega do produto em pagamento da dívida, de que tratam o inciso **IV do § 5º do art. 5º da Lei no 9.138, de 29 de novembro de 1995, os §§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006**;

b) manutenção dos prazos contratuais de amortização ou seu reescalonamento até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

III - para a liquidação, até **31 de dezembro de 2012**, de operações inadimplidas:

a) dispensa da correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os **§§ 3º e 5º do art. 1º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006**, referente às parcelas vencidas;

b) ajuste do saldo devedor vencido, retirando-se os encargos por inadimplemento e corrigindo-se o saldo de cada parcela pelos encargos de normalidade até a data do respectivo vencimento contratual, e aplicação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, mais 6% (seis por cento) ao ano pro rata die, calculados a partir da data de vencimento contratual de cada parcela, até a data da liquidação;

c) apuração do saldo devedor vincendo sem a correção pela variação do preço mínimo, de que tratam os **§§ 3º e 5º do art. 1º da Lei no 10.437, de 25 de abril de 2002, e os incisos III, V e VI do caput do art. 4º da Lei no 11.322, de 13 de julho de 2006**;

d) aplicação ao saldo devedor total apurado dos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observando-se a ordem de que trata a alínea c do inciso I do caput deste artigo e considerando-se a data da liquidação para efeito de enquadramento nas faixas de desconto;

IV - para a renegociação de operações inadimplidas:

a) a exigência do pagamento integral da parcela com vencimento em **2011** com incidência do bônus contratual se paga até a data de seu vencimento, ou, em caso de pagamento até **30 de junho de 2012**, após o vencimento, com ajuste nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput deste artigo;

b) exigência de amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, ajustado nos termos das alíneas a e b do inciso III do caput

deste artigo, e distribuição entre as parcelas vincendas do valor remanescente, mantendo-se os prazos contratuais de reembolso ou reescalonando-os até o vencimento final em 31 de outubro de 2025;

c) aplicação do disposto na alínea a do inciso II do caput deste artigo para as operações renegociadas nas condições de que trata este inciso;

d) aplicação das mesmas condições e descontos estabelecidos nas alíneas b e c do inciso I do caput deste artigo, no caso de liquidação da operação em **2013 ou 2014**.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituições oficiais federais de crédito.

§ 2º Nas operações repactuadas segundo as condições estabelecidas pelo art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, os descontos previstos para liquidação antecipada até 2011 devem ser substituídos pelos descontos de que trata o inciso I do caput deste artigo.

§ 3º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 4º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

§ 5º Para as operações renegociadas nos termos deste artigo, admite-se, até o ano de **2014**, a amortização antecipada de parcelas com aplicação dos respectivos descontos para liquidação estabelecidos no inciso I do caput deste artigo, exceto o desconto de valor fixo, que será definido na forma do § 6º deste artigo, desde que a operação se encontre adimplida na data da antecipação das prestações e que estas sejam amortizadas na ordem inversa da prevista no cronograma de reembolso.

§ 6º Para definição do desconto de valor fixo nas amortizações antecipadas de cada parcela de que trata o § 5º deste artigo, deve-se considerar o valor do desconto fixo para as respectivas faixas de saldo estabelecido no inciso I do caput deste artigo, sendo que:

I - para pagamento de parcelas em **2012**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **14 (quatorze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

II - para pagamento de parcelas em **2013**, o valor do desconto fixo deve

ser dividido por **13 (treze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano;

III - para pagamento de parcelas em **2014**, o valor do desconto fixo deve ser dividido por **12 (doze)** e multiplicado pelo número de parcelas anuais amortizadas nesse ano.

Art. 2º-A Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou renegociação de dívidas originárias de operações de crédito rural, renegociadas com base no § 3º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e não repactuadas sob a égide da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, ou nos termos do art. 4º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006:

I - obtenção do saldo devedor das operações pelo somatório das prestações vencidas e vincendas, cujos valores serão apurados pela:

a) multiplicação das unidades de produtos vinculados a cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes na data de seu vencimento, com subsequente aplicação da variação do IPCA mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual de cada prestação e a data da liquidação ou renegociação;

b) multiplicação do somatório das unidades de produtos vinculados às prestações vincendas pelos preços mínimos vigentes na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada, em cada prestação, a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;

II - aplicação, para a liquidação em **2012** do saldo devedor da operação, apurado nos termos do inciso I deste artigo, dos mesmos descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observado o disposto nas alíneas a e c do inciso I do caput do art. 1º desta Lei;

III - formalização de aditivo contratual, para a renegociação da operação, observado que:

a) será exigida, no caso de operações inadimplidas, amortização mínima de 2% (dois por cento) do saldo devedor vencido, apurado na forma da alínea a do inciso I do caput deste artigo;

b) o saldo devedor remanescente será reescalonado em parcelas anuais, iguais e sucessivas, com o primeiro vencimento pactuado para até **31 de outubro de 2012** e os demais para **31 de outubro de cada ano, até 2025**;

c) deverá constar do aditivo contratual a supressão da correção do saldo devedor pela variação do preço mínimo e da possibilidade de liquidação da dívida mediante entrega do produto vinculado à operação, de que trata o inciso IV do § 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, passando a

vigorar contratualmente apenas a taxa efetiva de juros de 3% (três por cento) ao ano;

d) depois de efetuada a renegociação, os mutuários poderão liquidar a operação em **2012 ou 2013**, com os descontos previstos no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei, observadas as condições estabelecidas nas alíneas b e c do inciso I do caput do **art. 1º-A** desta Lei;

e) após a renegociação, admite-se a amortização antecipada nos anos de **2012, 2013 ou 2014** de parcelas de operações adimplidas na data do pagamento, com a aplicação das condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º do **art. 1º-A** desta Lei.

§ 1º Somente fará jus às medidas de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo a operação que tiver sido adquirida e desonerada do risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou tenha sido contratada junto às instituições oficiais federais de crédito.

§ 2º Para a liquidação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do **Anexo I-A** desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º Os custos decorrentes do ajuste do saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional, quando as operações tiverem risco da União ou de outras fontes não estabelecidas neste parágrafo, aos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações lastreadas em seus recursos, e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.

Art. 3º-A. Fica autorizada, **exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE**, a adoção das seguintes medidas de estímulo à liquidação ou regularização das operações com risco do Tesouro Nacional, dos Fundos Constitucionais de Financiamento ou das instituições financeiras, enquadradas no § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e na Resolução nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, do Conselho Monetário Nacional - CMN, que estiverem em situação de inadimplência:

I - apuração do valor das parcelas de juros vencidas, para efeito de liquidação, segundo as condições estabelecidas contratualmente para situação de normalidade até a data do vencimento de cada parcela, **inclusive com incidência de bônus de adimplemento de que tratam o § 6-A do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, e os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, para as parcelas vencidas e não pagas a partir de 01 de novembro de 2001** e, aplicação, da data do vencimento de cada parcela até a data de sua efetiva liquidação, dos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, exceto quanto à aplicação do bônus de adimplemento;

II - possibilidade de liquidação do valor apurado na forma do inciso I do caput deste artigo com recursos próprios ou mediante a contratação de novo financiamento, a critério do agente financeiro, condicionada ao pagamento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor apurado observado que:

a) será permitida a utilização de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações neles lastreadas;

b) nas operações lastreadas em recursos das instituições financeiras ou cujo risco de crédito seja da União por força da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, será permitida a utilização de recursos obrigatórios do crédito rural, devendo a instituição financeira que efetuar a operação assumir o risco integral das operações.

§ 1º O CMN estabelecerá as condições do financiamento de que trata o inciso II do caput deste artigo.

§ 2º É autorizado para os mutuários de operações de que trata o caput deste artigo e que possuam parcelas de juros inadimplidas de **anos anteriores a 2011**, inclusive para aqueles com saldos devedores inscritos ou passíveis de inscrição na Dívida Ativa da União - DAU:

I - o pagamento das parcelas de juros **com vencimento em 2011** efetuado até a data do respectivo vencimento, considerados os prazos adicionais concedidos pelo Conselho Monetário Nacional - CMN, com direito às condições e aos bônus contratuais de adimplência;

II - o saldo devedor restante deverá ser liquidado ou renegociado nas condições estabelecidas no caput deste artigo ou no art. 8º desta Lei, conforme a situação da operação.

§ 3º A União e os Fundos Constitucionais de Financiamento ficam autorizados a suportar os bônus de adimplemento que deverão ser concedidos aos mutuários na apuração do valor devido de cada parcela de juros vencida, na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, devendo a diferença entre os encargos de inadimplemento a serem estornados das parcelas de juros vencidas e os juros aplicados a partir do vencimento ser assumida pelo respectivo detentor do risco do crédito.

Art. 4º-A. Fica autorizada, exclusivamente para a área de abrangência da Superintendência de Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, repactuação, mediante a formalização de aditivo contratual, das operações de que trata o § 6º-A do art. 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, não repactuadas na forma da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e que estejam adimplidas ou que venham a adimplir-se, assegurando-se, a partir de 27 de maio de 2008, aos mutuários que efetuarem o pagamento até a data do respectivo vencimento que a parcela de juros, calculada à taxa efetiva originalmente contratada, de até 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento) ao ano sobre o principal atualizado com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado - IGP-M, não excederá os tetos de:

I - 0,759% (setecentos e cinqüenta e nove milésimos por cento) ao mês sobre o saldo principal, para a variação do IGP-M do mês imediatamente anterior ao de incidência;

II - 3% (três por cento), 4% (quatro por cento) ou 5% (cinco por cento) ao ano, para a taxa de juros de 8% (oito por cento), 9% (nove por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, calculada pro rata die a partir de 27 de maio de 2008.

§ 1º Na repactuação de que trata este artigo, o Tesouro Nacional e os Fundos Constitucionais de Financiamento assumirão, mediante declaração de responsabilidade dos valores atestados pelas instituições financeiras, os custos relativos à diferença entre o valor contratual para pagamento de juros e o valor recebido de acordo com o previsto neste artigo.

§ 2º O teto a que se refere o inciso I do caput deste artigo não se aplica à atualização do principal da dívida já garantido por certificados de responsabilidade do Tesouro Nacional.

JUSTIFICATIVA:

É do conhecimento do Ministério da Fazenda, em reunião levada a ele desde janeiro de 2011, que o Banco do Nordeste do Brasil, no processo de regulamentação das normas para aplicação da Lei nº 11.775, de 2008, ignorou procedimentos ali definidos e promoveu a elevação da dívida, mesmo quando a norma legal determinava a manutenção dos benefícios, procedimentos esses que levaram a inadimplência de operações e não formalização de tantas outras.

Como o erro esteve concentrado na Região Nordeste, e não existindo demanda para essas operações nas demais regiões do país, entendemos que o tratamento poderia ser específico para a região Nordeste por conta dessas particularidades e equívocos por parte do Banco do Nordeste do Brasil, sendo uma forma de corrigir essas distorções e promover a renegociação das dívidas na forma legalmente estabelecidas.

Na oportunidade, estamos corrigindo algumas distorções verificadas em relação à correção do preço mínimo do milho, vinculado à securitização, muito maior para a região nordeste que para as demais regiões do País, bem como a condição injusta de conceder um acréscimo de 10% apenas no caso de liquidação de dívidas.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SNEVA
PRB/SE

MPV - 554

00038

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor Deputado HELENO SILVA			Nº do Prontuário	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, deduzindo-se o valor das parcelas pagas e seus respectivos bônus de adimplência;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidado em 30 de novembro de 2011, pelos encargos de normalidade, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2013 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

b)- Encargos financeiros: Os mesmos vinculados à operação renegociada ao amparo do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006.

Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a manutenção dos bônus de adimplência estabelecidos no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, desde que a parcelas seja liquidadas até os novos vencimentos pactuados.

JUSTIFICATIVA:

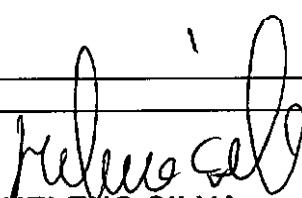
É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos

tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

É importante salientar que os bônus contratualmente previstos serão mantidos sem nenhum acréscimo, podendo o devedor se beneficiar dos descontos para liquidação de que trata a Lei nº 12.249, de 2010.

PARLAMENTAR



Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

MPV - 554

00039

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 554 DE 2011
07/02/2012	

Autor	Nº do Prontuário
Deputado HELENO SILVA	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
----------------------	------------------------	------------------------	---------------------	-------------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx. É autorizada a repactuação das dívidas renegociadas ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, observadas as seguintes condições:

I – Para as operações em situação de normalidade, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006;

II – Para as operações em situação de inadimplência, o saldo devedor será consolidação em 30 de novembro de 2011, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste – SUDENE, calculados a partir da data de renegociação ao amparo do art. 3º da Lei nº 11.322, de 13/07/2006, acrescidos de juros de 1% ao ano para a parcela do saldo vencido a partir do seu vencimento, excluindo-se as multas e outros encargos decorrentes da mora;

III – O saldo devedor consolidado em 30 de novembro de 2011 será alongado nas seguintes condições:

a)- Prazo de 10 (dez) anos, contados a partir de 30 de novembro de 2011, incluídos até 02 (dois) anos de carência, vencendo a primeira parcela até 30 de novembro de 2013 e a última até 30 de novembro de 2021, devendo o vencimento da parcela respeitar o período de obtenção de receitas do mutuário;

b)- Encargos financeiros: Aqueles definidos no artigo 1º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, inclusive em relação aos bônus de adimplência sobre os encargos financeiros de que trata o § 5º do referido artigo.

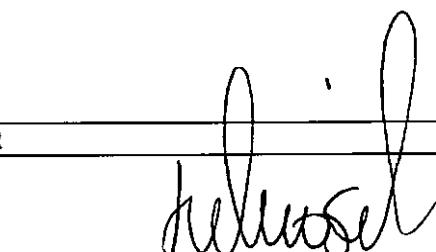
Parágrafo Único. É assegurada, às operações renegociadas com base neste artigo, a partir da data de publicação desta lei, a aplicação de bônus de adimplência sobre cada parcela da dívida paga até o novo vencimento, nas proporções e condições estabelecidas no artigo 10 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003.

JUSTIFICATIVA:

É evidente que os descontos para a liquidação da dívida são um estímulo para que o produtor rural possa começar uma vida nova, mas não se pode esquecer que estamos tratando de uma região, que em decorrência das secas freqüentes, deixou o produtor descapitalizado e que, para poder liquidar sua dívida, terá que se dispor de algum bem, até mesmo produtivo.

A proposta de novo alongamento de prazo para aquelas dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 11.322, de 2006, apenas permite que aqueles mutuários inadimplentes, ou mesmo aquele que não têm disponibilidade para liquidar a dívida, possam se beneficiar de novo cronograma de pagamento, mantidos os bônus já pactuados, regularizando sua situação perante a instituição financeira e voltando a produzir.

PARLAMENTAR



Deputado HELENO SILVA
PRB/SE

MPV - 554

00040

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor Deputado HELENO SILVA		Nº de Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxxx Inclua-se um novo artigo 70-A à Lei nº 12.249, de 11/06/2010:

Art. 70-A. É autorizada a concessão de rebate de 15% (quinze por cento) sobre o saldo devedor atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, acrescidos aos bônus de adimplência contratualmente previstos, para a liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural relativas a empreendimentos localizados na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, contratadas por agricultores familiares, mini, pequenos e médios produtores rurais, suas cooperativas ou associações, entre 16 de janeiro de 2001 a 30 de dezembro de 2006, de valor originalmente contratado até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), em uma ou mais operações do mesmo mutuário.

§ 1º Nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º Para fins de enquadramento na concessão do rebate de que trata o caput deste artigo, no caso de operações de crédito rural grupais ou coletivas, o valor considerado por mutuário será obtido pelo resultado da divisão do saldo devedor da operação pelo número de mutuários constantes da cédula de crédito.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se às operações nele enquadradas que tenham sido renegociadas ao amparo de legislação específica, inclusive àquelas efetuadas por meio de resoluções do CMN.

§ 4º São a União e os Fundos Constitucionais de Financiamento autorizados a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações realizadas com os respectivos recursos.

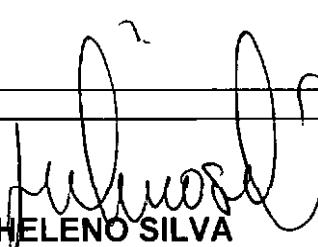
JUSTIFICATIVA:

O objetivo dessa proposta é de permitir que as operações contratadas entre 14 de janeiro de 2001 e 30 de dezembro de 2006, contratadas com valor original de até R\$ 35.000,00 sejam liquidadas com desconto de 15%, sendo esse ampliado para 35% quando a operação for contratada na região do Semi-Árido Nordestino.

Essa medida tem por objetivo estimular a liquidação das dívidas normalmente contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais, que tiveram suas dívidas elevadas em decorrência das estiagens ocorridas na região e o acúmulo de juros, face à inadimplência ou prorrogação por falta de capacidade de amortização de parcelas da dívida.

PARLAMENTAR

Deputado HELENO SILVA
PRB/SE



MPV - 554

EMENDA ADITIVA

00041

Adicione-se à Medida Provisória 554, de 23 de dezembro de 2011, os seguintes artigos:

Art. XX. O artigo 6º da Medida Provisória 2.159-70/2001 passa a vigorar adicionado dos seguintes parágrafos:

Art. 6º.....

.....
Parágrafo 1º. O benefício fiscal referido no caput deste artigo abrangerá toda e qualquer forma de redução ou perda de valor econômico dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural, independentemente da classificação fiscal adotada.

Parágrafo 2º. O benefício de que trata este artigo é aplicável às pessoas jurídicas que explorem atividade rural, ainda que em caráter não exclusivo ou misto, inclusive aquelas que beneficiam ou industrializam a produção agrícola própria ou de terceiros.

Art. XXX. O artigo 2º da Lei nº 8.023/1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....
Parágrafo 1º. O disposto neste artigo não se aplica à mera intermediação de animais e de produtos agrícolas.

Parágrafo 2º. Para os fins desta Lei, as disposições relativas à atividade rural são aplicáveis independentemente de a pessoa jurídica exercer, cumulativamente, outras atividades econômicas.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda à Medida Provisória nº 554/2011 tem como objetivo esclarecer o conteúdo de norma tributária de incentivo à produção agropecuária, solucionando interpretação inadequada e restritiva que vem sendo dada a esta, a qual restringe a fruição do benefício por diversos produtores rurais e, com isso, gera uma condição de insustentável tratamento não-isonômico entre iguais.

Trata-se, no caso, de incentivo que possibilita ao produtor rural pessoa jurídica a depreciação imediata dos bens do ativo permanente imobilizado empregados na atividade rural (Art. 6º da Medida Provisória 2.159/2001). O citado dispositivo tem especial importância na apuração do resultado tributável do produtor, gerando redução da carga tributária no mesmo ano de aquisição do bem, que no entanto será recuperada pelo Fisco nos anos subsequentes, pela incorporação da parcela depreciada contabilmente no resultado tributável.

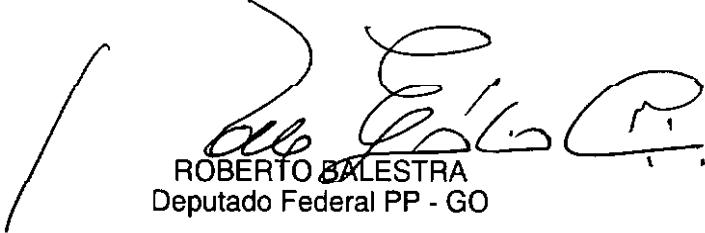
Este mecanismo é extremamente importante para incentivar a renovação, ampliação e mecanização das culturas agropecuárias, pois reduz no ano de maior dispêndio de caixa do produtor rural a carga tributária e prevê sua incidência nos exercícios subsequentes. Ou seja, não gera qualquer renúncia fiscal ao Fisco, que recuperará todo o tributo no período da depreciação ou exaustão contábil dos bens adquiridos.

O problema de interpretação da atual norma está centrada na posição de algumas autoridades fiscais de que o benefício não seria aplicado a bens sujeitos exaustão (apenas bens sujeitos à depreciação seriam beneficiados) e não seria justificável no caso de pessoa jurídica que exercesse outra atividade econômica de natureza não agrícola, como é o caso das agroindústrias que processam industrialmente a própria produção agrícola, bem com a de terceiros.

Com a redação proposta ao artigo 6º da MP 2.159/2011, garante-se que os bens sujeitos a exploração, desgaste ou obsolescência, independentemente da classificação contábil, são abrangidos pelo benefício. Além disso, o novo parágrafo 2º garante que pessoas jurídicas que exerçam outras atividades econômicas, inclusive a industrialização de produção agrícola própria e de terceiros, são beneficiadas.

Por fim, na mesma linha, a garantia de que o exercício de outra atividade econômica não descaracteriza a atividade rural é incluído novo parágrafo no artigo 2º da Lei nº 8.023/90 que trata da "legislação do Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural".

Brasília, 07 de fevereiro de 2012.



ROBERTO BALESTRA
Deputado Federal PP - GO

MPV - 554

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00042

Data	Proposição
	Medida Provisória nº 554/11

Autor	Nº da prontuário			
Deputado GUILHERME CAMPOS				
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> Modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global

Página	Artigo 1º	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	-----------	-----------	--------	--------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art.1º da MP 554/11, que adiciona o art.4º-D, à Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º-D. Fica autorizado o refinanciamento, nos moldes propostos por essa medida, a taxas de juros idênticas àquelas equalizadas e subvencionadas das novas operações de microcrédito produtivo orientado, tratadas no art.4º-A, dos empréstimos já concedidos e que estejam em aberto, das operações efetuadas com taxas de juros muito elevadas, fundamentadas na forma da lei anteriormente vigente a aprovação da MP, ora proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa tem o intuito de garantir ao "antigo" tomador do microcrédito produtivo orientado, as mesmas taxas de juros equalizadas e subvencionadas, na mesma forma dos novos empréstimos.

Trata-se de uma medida equânime para atingir a todo tomador final que se encontra em situação análoga. Portanto, não nos parece justo que uns paguem 50% ou 60% de juros, enquanto os novos percentuais atingirão o montante de 8%.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado GUILHERME CAMPOS	SP	PSD

DATA	ASSINATURA
06/02/12	

MPV - 554

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 554, de 2011)

00043

Inclua-se onde couber, na Media Provisória nº 554/2011, os seguintes Artigos:

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamcント da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código 1521.10.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

Art. A pessoa jurídica sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS que efetue exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre a receita de exportação dos referidos produtos. (Produção de efeito). (NR)

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação do produto classificado no código 1521.10.00 da TIPI de percentual correspondente a dez por cento das alíquotas previstas no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no **caput** do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (NR)

Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade a garantia de subvenção econômica à indústria da cera de carnaúba. Trata-se de importante setor da economia nordestina capaz de contribuir na política de fortalecimento da nossa indústria, na geração de emprego e do desenvolvimento nacional.

Já a indústria da cera carnaúba responde pela geração de 120.000 empregos/ano diretos, no campo e na cidade, sustentados por 15 indústrias distribuídas no Nordeste.

A exploração econômica da cera de carnaúba só é viável no nordeste brasileiro. A interação planta/clima/solo, permite a produção de um cerídeo, que, industrializado produz uma cera de origem vegetal, sendo a mais nobre e refinada cera natural em todo o mundo, a qual gera emprego e renda nos Estados do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte, e em menor escala em outros estados nordestinos.

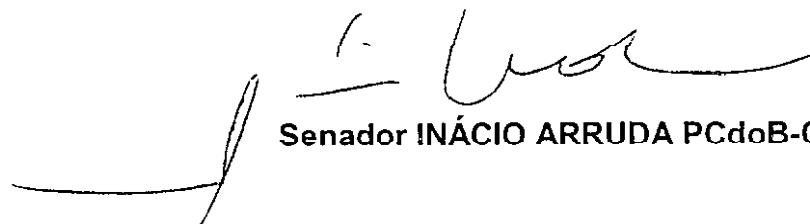
A industrialização e a exportação da cera de carnaúba são seculares e é um dos principais produtos na pauta de exportação do Estado do Ceará, Piauí e Rio Grande do Norte. A cera entra na composição de inúmeros produtos de consumo final, a exemplo de: polidores, chips, emulsões, tintas e vernizes, dentre outros. Atualmente é largamente utilizada na indústria de informática, eletrônica, farmacêutica, cosméticos, alimentícia e outras indústrias químicas.

No ano de 2010, a produção regional industrializada totalizou 18.575 toneladas das quais, 17.645 toneladas foram destinadas ao mercado externo, principalmente para os Estados Unidos, Japão e Alemanha, o que representou 95% do total comercializado, correspondendo à geração de divisa de US\$ 100 milhões para a região.

Diante disso, apresentamos esta emenda incluindo a cera de carnaúba na suspensão da incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre as receitas decorrentes da venda dos produtos, bem como instituir crédito presumido das mencionadas contribuições para a pessoa jurídica tributada no regime de apuração não cumulativa que exportar.

A presente emenda, se acolhida, representará grande incentivo a uma das principais cadeias produtivas da Região Nordeste e irá colaborar significativamente no enfrentamento da pobreza e das desigualdades regionais. Por esta razão, pedimos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 07 de Fevereiro de 2012



Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 554, de 2011)

**MPV - 554
00044**

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-A:

‘Art.1º-A A produção e estocagem de biocombustíveis realizar-se-á com a observação de critérios socioambientais e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;

II – o respeito à função social da propriedade;

III – o respeito ao trabalhador, na forma da legislação trabalhista em vigor;

IV – o respeito à livre concorrência.’’

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros objetivos, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Nesse sentido, propomos que sejam observados a proteção do meio ambiente, o direito à propriedade, o atendimento à legislação trabalhista e a promoção da concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem e revenda de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas.

Sala das Sessões, 07/02/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1º-B:

'Art 1º-B A Política Nacional para os Biocombustíveis pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dessa fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

II – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

III – instituir mecanismos que assegurem aumento da participação de biocombustíveis na matriz energética brasileira;

IV – incentivar, acompanhar e participar das iniciativas, nacionais e internacionais, de certificação dos biocombustíveis, que tenham o objetivo de reconhecer a sustentabilidade de sua produção;

V – reduzir desigualdades regionais;

VI – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico, sem comprometer a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único. A Política Nacional para os Biocombustíveis deverá ser compatibilizada com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.””

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte rodoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os

biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Entendemos que além de diretrizes, uma nova política para os biocombustíveis deve contemplar/seguir objetivos claros e precisos, a partir dos quais não só o Governo Federal, mas também a ANP, possam planejar adequadamente uma política para o setor.

Nesse contexto, cremos que a regulamentação pode ser feita de forma mais precisa no Poder Executivo. No entanto, é papel crucial do parlamento estabelecer os objetivos básicos a serem seguidos na transformação do biocombustível de produto agrícola em produto energético.

Sala das Sessões, 07/02/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

MPV - 554

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 554, de 2011)

00046

**Inclua-se onde couber na Media Provisória nº 554/2011, o
seguinte Art:**

Art. Fica suspensa a incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre as receitas decorrentes da venda do produto classificado no código: 22.01.10.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006. (Produção de efeito). (NR)

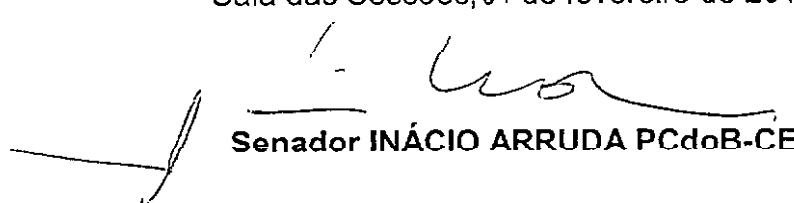
Justificativa

A emenda que ora apresentamos, tem por finalidade garantir subvenção econômica para a água mineral nas embalagens de 1,5 a 2,0 litros

A prevenção de doenças pelo consumo de água pura traduz economia ao Estado relativamente à saúde pública, visto que, segundo dados da OMS, 65% das internações hospitalares são decorrentes de doenças de origem hídrica.

Justifica-se a redução do PIS/PASEP e da COFINS para as águas minerais naturais, somente nas embalagens de 1,5 a 2,0 litros (de consumo predominante familiar), para que a população possa ter amplo acesso a esse maravilhoso alimento, advindo da natureza, para melhor qualidade da vida do cidadão brasileiro.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2012


Senador INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 554, de 2011)

**MPV - 554
00047**

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

**‘Art.
9º.....
.....**

§ 3º Na definição das alíquotas aplicáveis aos combustíveis, o Poder Executivo deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.’ (NR)’

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) *com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.*

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador **INÁCIO ARRUDA**, na qualidade de coordenador; Senador **GILBERTO GOELLNER**; e Senador **DELCÍDIO AMARAL**. O Senador **JOÃO TENÓRIO** também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação

de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

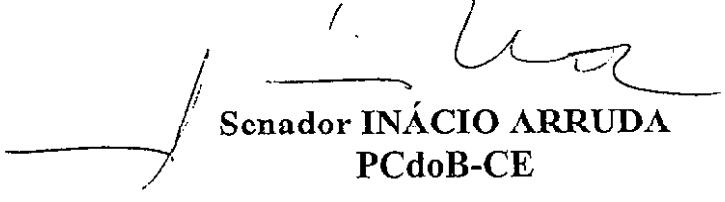
Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Para não prejudicar a utilização de combustíveis renováveis, foi prevista a garantia de que as alíquotas da Cide-Combustíveis incidam de maneira a promover a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.

Sala das Sessões, 02/02/2012


Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

MPV - 554

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 07/02/2012	Medida Provisória nº 554 DE 2011			
Autor Deputado HELENO SILVA		Nº do Prontuário		
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. X Aditiva	5. Substitutivo Global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. xxx O artigo 70 da Lei nº 12.249, de 11/06/2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 70. É autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2012, das operações de crédito rural que tenham sido renegociadas nas condições do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, em substituição a todos os bônus de adimplência e de liquidação previstos para essas operações na Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, e no art. 28 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, não remitidas na forma do art. 69 desta Lei, observadas ainda as seguintes condições:

I - para liquidação antecipada das operações renegociadas com base nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, será concedido rebate de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o saldo devedor da dívida, atualizado pelos encargos financeiros contratuais aplicáveis para a situação de normalidade, excluídos os bônus, sendo que nas regiões do semiárido, no norte do Espírito Santo e nos Municípios do norte de Minas Gerais, do Vale do Jequitinhonha e do Vale do Mucuri, compreendidos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, o rebate para liquidação será de 85% (oitenta e cinco por cento) o desconto fixo de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais).

.....
§ 1º O disposto neste artigo também pode ser aplicado para liquidação das operações de crédito rural que se enquadrem nas condições para renegociação previstas no art. 2º da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, cujos mutuários não as tenham renegociado nas condições ali estabelecidas, sendo que os rebates serão aplicados sobre o saldo devedor atualizado da seguinte forma:

II

b) para as demais operações, pelos encargos financeiros previstos no art. 45 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, para cada período, sem encargos adicionais de inadimplemento, observados os critérios de reclassificação do porte de beneficiários, estabelecido na Resolução nº 43, de 2011 do Conselho Deliberativo Da Superintendência Do Desenvolvimento Do Nordeste - SUDENE.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo aplica-se às operações ali enquadráveis renegociadas com base em outros instrumentos legais.

.....
§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, o interessado deverá apresentar os documentos que comprovem a incapacidade de pagamento, cabendo à instituição financeira credora, respeitada a boa prática bancária, definir os percentuais de desconto adicionais que poderão ser concedidos, considerando as diferentes situações.

.....
§ 7º É a União autorizada a assumir os ônus decorrentes das disposições deste artigo referentes às operações efetuadas com outras fontes no âmbito do Pronaf e às demais operações.

.....
§ 9º As operações de crédito rural contratadas ao amparo do Programa de Crédito de Emergência instituído em 1998, não integram o limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para fins de apuração do somatório das operações originais, aplicando sobre as mesmas, de forma isolada, os rebates estabelecidos no inciso I.

§ 10. As disposições deste artigo, a critério do mutuário, também se aplicam:

- a) às operações alongadas ao amparo do § 3º do artigo 5º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.238, de 1996, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;
- b) às operações alongadas ao amparo dos §§ 5º e 6º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, regulamentada pela Resolução nº 2.471, de 1998, do Banco Central do Brasil, abrigadas pelos artigos 3º e 4º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas, conforme o caso, nas condições ali estabelecidas;
- c) às operações de crédito rural inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, abrigadas pelo artigo 8º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, atualizadas nas condições ali estabelecidas.

§ 11º. O disposto no § 9º deste artigo não se aplica, quando o somatório de todas as operações em ser de um mesmo mutuário, de valor original, for superior ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

§ 12º. Na existência de duas ou mais operações, cujo somatório do valor original contratado seja superior ao limite de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), fica autorizada a aplicação no disposto neste artigo para as operações cuja soma total do valor originalmente contratado não ultrapasse esse limite, desde que o saldo das operações remanescentes sejam liquidadas até 30 de novembro de 2012, nas condições a serem pactuadas com a instituição financeira, desde que na atualização da dívida, sejam mantidos os encargos de normalidade.

§ 13º. Para o disposto neste artigo, ficam as instituições financeiras obrigadas a apresentar ao devedor, extrato demonstrando a evolução da dívida a partir da data da contratação da operação até a data da liquidação.

§ 14º. As instituições financeiras devem adotar as providências para suspender os processos de execução e retardar a propositura de novas execuções, até 30 de dezembro de 2012.

§ 15º. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 30 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA:

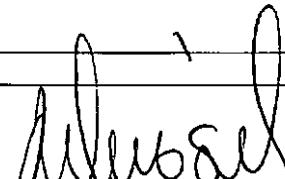
O disposto no atual artigo 70 dispõe sobre bônus de adimplência a ser aplicado na liquidação de dívidas constituídas com recursos do FNE, recursos mistos do FNE com outras fontes, outras fontes com risco da União e operações do PRONAF, desconsiderando que a responsabilidade do crédito disponibilizado é da instituição financeira e não do produtor.

Vale dizer ainda, que se a proposta original viesse com o objetivo de remir apenas dívidas com risco da União, não há explicação do porque da exclusão de dívidas inscritas em Dívida Ativa da União – DAU, dívidas renegociadas ao amparo da Lei nº 9.138, de 1995, que em decorrência da edição da MP 2.196, de 2001, desoneraram de risco as instituições financeiras oficiais federais, passando o risco das operações a elas elencadas para o Tesouro Nacional. Portanto, são também dívidas que estão sob o risco da União e foram excluídas do benefício.

É bom que se tenha em mente, que qualquer benefício concedido, quando direcionado a uma região tão fragilizada como o Nordeste Brasileiro e o semi-árido, objeto do presente artigo, não pode e nem poderia ficar restrito à "fonte de recursos". Os problemas que deram origem à crise no setor rural, não decorre da fonte de financiamento, que alias, aquelas contidas no texto original do artigo 70 são as menos onerosas para os devedores, tratando de forma injusta, as demais fontes excluídas da medida, lembrando que a secas que ocorreram, não afetou essa ou aquela região, porque o financiamento foi concedido com recursos do FNE, sendo uma forma excludente de tratar de problemas comuns, sendo injusto adotar

medidas tão restritiva, enquanto nossa Constituição Federal considera todos perante a lei, respeitadas suas diferenças, o que não pode ser aplicado em relação à fonte de financiamento.

PARLAMENTAR

Deputado 
HELENO SILVA
PRB/SE

MPV - 554

EMENDA N° - CM

(à MPV nº 554, de 2011)

00049

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. O art. 2º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguinte incisos:

'Art. 2º

XI – promover a crescente participação dos produtos derivados de fontes renováveis na matriz energética brasileira, em especial o etanol combustível, o biodiesel e a bioeletricidade;

XII –definir a estratégia e a política de estocagem de biocombustíveis, bem como da sua cadeia de distribuição.' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Seu objetivo é o de aprimorar e ampliar as funções do CNPE, para servir de mecanismo de planejamento estratégico de longo prazo no setor de biocombustíveis com a finalidade, entre outras, de promover políticas anticíclicas. Entendemos que o detalhamento das funções a serem desempenhadas pelo CNPE se faz necessário para dar eficiência à política dos biocombustíveis.

Sala das Sessões, 07/02/2012

Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 554, de 2011)

MPV - 554

00050

Inclua-se na Medida Provisória nº 554, de 23 de dezembro de 2011, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e de renda no campo.

Parágrafo único. São beneficiários do PROPEP os pequenos produtores de etanol combustível, constituídos como pessoa física ou jurídica, associados em cooperativas, que possuam capacidade de produção diária dentro dos limites e demais condições estabelecidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

Na reunião da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI) do Senado Federal, de 31 de agosto de 2009, foi aprovado o Requerimento nº 47, de 2009, de autoria do Presidente da Comissão, Senador FERNANDO COLLOR, para constituição de Grupo de Trabalho (GT) com o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco Regulatório dos Biocombustíveis.

O GT foi composto pelos seguintes membros: Senador INÁCIO ARRUDA, na qualidade de coordenador; Senador GILBERTO GOELLNER; e Senador DELCÍDIO AMARAL. O Senador JOÃO TENÓRIO também participou ativamente dos trabalhos, tendo inclusive feito uma contributiva apresentação.

Após a primeira reunião do GT, a seguinte lista de prioridades, não exaustiva, foi elaborada: 1) Definição apropriada de biocombustíveis e atualização da legislação correlata; 2) Necessidade de reformulação do papel da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); 3) Cuidado especial com os aspectos social e ambiental; 4) Aproveitamento de novas energias e de novas tecnologias; 5) Necessidade de capítulo tributário tratando da matéria; 6) Tratamento de padrões de qualidade e de emissão; 7) Necessidade de tratamento de biocombustível como energia; 8) Proposta de regulamentação de transporte dutoviário de biocombustíveis; 9) Criação de mecanismo de combate à adulteração e sonegação fiscal; 10) Política tecnológica de investimento.

Após exaustivo trabalho, que contou com a participação de dezenas de instituições envolvidas na matéria, foi elaborado um Anteprojeto de lei, que foi posto em consulta pública.

As contribuições advindas de setores do governo, de organizações não-governamentais, da iniciativa privada, de sindicatos e de outros membros da sociedade civil foram analisadas e, em sequência, o documento final foi concluído e submetido à CI, que o aprovou. A partir de então, começou a tramitar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2010, dispondo sobre uma política nacional de biocombustíveis.

Em 28 de abril de 2011, o Governo Federal editou a Medida Provisória (MPV) nº 532, de 2011, que teve entre seus objetivos: alterar a legislação pátria para que os biocombustíveis sejam tratados como combustíveis, ampliar competências da ANP e dispor sobre percentuais de adição de etanol à gasolina.

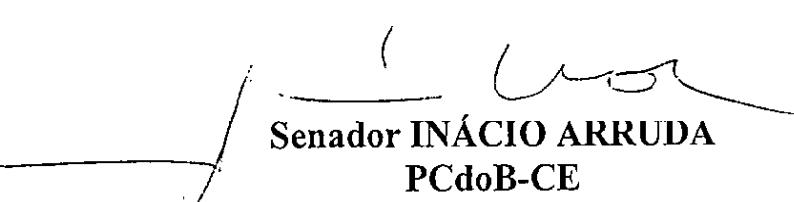
Por aquela ocasião, apresentamos várias emendas à Proposição. Algumas foram integralmente acatadas pelo Congresso Nacional, o que mostra que o trabalho do GT contribuiu para o aperfeiçoamento da legislação para os biocombustíveis no Brasil. A Medida Provisória foi transformada na Lei nº 12.490, promulgada em 16 de setembro de 2011.

Em 23 de dezembro de 2011, foi editada a MPV nº 554, de 2011, que, entre outros, pretende regular a subvenção para estocagem de álcool no País.

Com fito de contribuir para o marco regulatório para os biocombustíveis, consideramos que alguns itens debatidos no GT e que compõem o PLS nº 219, de 2010, podem aperfeiçoar a MPV nº 554, de 2011, o que nos leva a propor emenda à Proposição.

Para fomentar a ampliação da produção de biocombustíveis por pequenos produtores, estamos propondo a criação do Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), medida que poderá ampliar a oferta de etanol no país.

Sala das Sessões, 07/02/2012


Senador INÁCIO ARRUDA
PCdoB-CE

Publicado no DSF, de 10/02/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:10200/2012